

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1668 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 18 DE ABRIL DE 2023**

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....                                      | 2  |
| DIRETORIA-GERAL.....  | 6  |
| DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....   | 8  |
| CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....                           | 8  |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....  | 11 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS..... | 13 |
| 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....                              | 14 |
| 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....                              | 16 |
| 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....                             | 17 |
| 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....                             | 21 |
| 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....                                | 24 |
| 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....                               | 24 |
| 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....                               | 27 |
| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....                   | 27 |
| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....                                | 29 |
| 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....                           | 32 |
| 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI.....                                 | 32 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....                                   | 34 |
| 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....                              | 36 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....                                | 41 |
| 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....                   | 41 |
| 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....                         | 48 |
| 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....                         | 51 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....                              | 52 |



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 344/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a realização do “7º Prêmio Ministério Público de Jornalismo” com o objetivo de estimular e valorizar as produções jornalísticas que são orientadas pela defesa da cidadania e que fazem referência ao Ministério Público do Estado do Tocantins como instituição fiscalizadora da lei e voltada à defesa dos interesses da sociedade, bem como documentos carreados ao Processo SEI n. 19.30.1050.0000249/2023-66,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR Comissão Organizadora do “7º Prêmio Ministério Público de Jornalismo” para:

- a) promover a divulgação do “7º Prêmio Ministério Público de Jornalismo”;
- b) disponibilizar o regulamento do prêmio no portal do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) receber os trabalhos e encaminhá-los à Comissão Julgadora;
- d) verificar e atestar a regularidade das inscrições e se os trabalhos inscritos obedecem fielmente às disposições do regulamento do prêmio, procedendo às devidas classificações ou desclassificações;
- e) efetuar a soma das notas lançadas pelos jurados;
- f) proceder o desempate de notas, conforme critérios previstos no regulamento;
- g) organizar e promover a solenidade de premiação;
- h) proceder à divulgação dos resultados no portal do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º DESIGNAR, sem prejuízo de suas atribuições, os servidores adiante relacionados para comporem a Comissão Organizadora do “7º Prêmio Ministério Público de Jornalismo”, sob a presidência do primeiro:

I – Denise Soares Dias, matrícula n. 8321108 – Assessoria de Comunicação;

II – João Lino Cavalcante Neto, matrícula n. 121035 – Assessoria de Comunicação;

III – Flávio Lúcio Herculano, matrícula n. 116512 – Assessoria de Comunicação;

IV – Samia Caroline Cayres Lima, matrícula n. 122001 – Assessoria de Comunicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/04/2023.

PORTARIA N. 347/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010558648202311, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Nacional/TO, Autos n. 00000697-72.2016.8.27.2737, em 20 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 349/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010560885202326,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA HELENA LIMA PEREIRA NEVES, matrícula n. 81207, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento Administrativo, nos períodos de 21 a 28 de março de 2023 e 29 a 31 de março de 2023, durante

licença luto e licença por motivo de doença em pessoa da família, respectivamente, da titular do cargo Adriana Reis de Sousa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 350/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010560906202311,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor PERON JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, matrícula n. 135616, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação - Área de Redes, Telecomunicações e Segurança da Informação (RTSI).

Art. 2º Revogar na Portaria n. 456/2016, publicada no Diário Oficial do Ministério Público n. 69, de 22 de junho de 2016, a parte em que lotou o servidor Peron José Ribeiro de Souza na Área de Controle de Equipamentos, Manutenção e Atendimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 351/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010561219202313,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ELINALVA DO NASCIMENTO RAMOS, matrícula n. 83008, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Secretaria do Conselho Superior, no período de 3 a 5

de abril de 2023, durante o afastamento para tratamento de saúde da titular do cargo Shirley Cristina Ribeiro dos Santos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 357/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Ação Estratégica n. 4.2.1 do Plano de Desenvolvimento institucional do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CESAF/ESMP);

CONSIDERANDO a necessidade de criação de um Grupo de Trabalho Interno, com prazos e finalidades determinadas, com fulcro no art. 5º, inciso XVIII, do Regimento Interno do CESAF-ESMP, aprovado pela Resolução CPJ n. 004/2020, e o teor do e-Doc n. 07010557400202317,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR Grupo de Trabalho para estruturação do novo curso de Pós-Graduação Lato Sensu.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes integrantes:

I – JOÃO RODRIGUES FILHO, Procurador de Justiça;

II – CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, Promotor de Justiça/ Assessor do PGJ;

III – MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO – Promotor de Justiça/Vice-Diretor-Geral do CESAF-ESMP;

IV – OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR, Promotor de Justiça/ Coordenador da Pós-Graduação em Gestão e Governança no Ministério Público;

V – CLEIVANE PERES DOS REIS, Coordenadora Pedagógica do CESAF-ESMP;

VI – JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA – Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão;

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão dos estudos e apresentação da proposta do resultado referente ao tema, área e organização em módulos do próximo curso, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### DESPACHO N. 133/2023

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000272/2021-28

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N. 065/2021, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE GURUPI – 3º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI 0226183), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 57, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 8.666/1993, AUTORIZO a alteração do contrato n. 065/2021, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa CONSTRUPLAC CONSTRUTORA LTDA., referente à contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de construção do prédio sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, visando alteração do prazo máximo de execução para 579 (quinhentos e setenta e nove) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Terceiro Termo Aditivo ao citado contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/04/2023.

### DESPACHO N. 136/2023

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000200/2023-23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ FEVEREIRO DE 2023.

INTERESSADO: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (FUMP).

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), referente ao período acumulado de 1º de janeiro de 2023 a 28 de fevereiro de 2023, com fulcro no Despacho n. 019/2023 (ID SEI 0225129), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/04/2023.

### DESPACHO N. 137/2023

PROCESSO N.: 19.30.1534.0001424/2022-78

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE EXTERNO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS GERADOS PELO SETOR DE SAÚDE.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 01, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0217344), emitido pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, com fulcro no art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, RATIFICO a dispensa de licitação objetivando a contratação da empresa R E R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME, para prestação de serviço de coleta, transporte externo e destinação final dos resíduos gerados pelo setor de saúde, no valor total anual de R\$1.920,00 (mil, novecentos e vinte reais), destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como DETERMINO a emissão da correspondente nota de empenho e o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/04/2023.

**DESPACHO N. 138/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1534.0001426/2022-24

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 01, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0226535), emitido pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, com fulcro no art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, RATIFICO a dispensa de licitação objetivando a contratação da empresa MC SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA., para prestação de serviço de lavanderia para o processamento de roupas comuns (não-contaminadas) utilizadas pelo Setor de Saúde, no valor total anual de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais), destinada ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como DETERMINO a emissão da correspondente nota de empenho e o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/04/2023.

**DESPACHO N. 139/2023**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

PROTOCOLO: 07010545308202312

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto no período de 29 de maio a 1º de junho de 2023, em compensação ao período de 16 a 19/12/2022, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 140/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1524.0001056/2022-76

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0224206), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de suprimentos de informática, destinada ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI 0228212), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/04/2023.

**TERMO DE APOSTILAMENTO**

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 091/2021 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo n. 19.30.1150.0000800/2021-88,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 091/2021 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 28 de dezembro de 2021, conforme a seguir:

PROCESSO: 119.30.1150.0000800/2021-88

CONTRATADO:SERVIÇOFEDERALDEPROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO

OBJETO: Prestação de serviços de tecnologia da informação consubstanciado na consulta on-line às bases de dados do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), via aplicação HOD (Host On Demand), ambos geridos pela Receita Federal do Brasil (RFB) e produzidos no ambiente computacional do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula décima oitava do Contrato n. 091/2021 combinado com o artigo 65, §8º da Lei n. 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI 0180232.

|  |            |
|--|------------|
| VALOR MENSAL DO CONTRATO                       | R\$ 689,06 |
| ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA-IBGE)       | 5,79 %     |
| VALOR DO REAJUSTE                              | R\$ 39,90  |
| VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 29.12.2022 | R\$ 728,96 |

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/04/2023.

**DIRETORIA-GERAL**

**ATO CHGAB/DG N. 008/2023**

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, e parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e no Ato PGJ n. 127 de 9 de dezembro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010561910202399,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de abril de 2023.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 008/2023**

| AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD<br>RESULTADO DA AVALIAÇÃO |        |   |                                    |                    |                        |
|---|--------|---|------------------------------------|--------------------|------------------------|
| Ord.  | Mat.   | Nome Servidor                           | Cargo                              | Data de Referência | Resultado da Avaliação |
| 1.  | 9991   | Adão Batista Nunes Quixaba              | Motorista                          | 01/04/2023         | Aprovado               |
| 2.  | 84208  | Alda Lopes da Silva                     | Analista Ministerial               | 01/04/2023         | Aprovado               |
| 3.  | 5590   | Alderina Mendes da Silva                | Auxiliar Ministerial Especializado | 01/04/2023         | Aprovado               |
| 4.  | 85308  | Alice Macedo Cordeiro Borges            | Analista Ministerial Especializado | 01/04/2023         | Aprovado               |
| 5.  | 5290   | Carmelita Tavares                       | Auxiliar Ministerial               | 01/04/2023         | Aprovado*              |
| 6.  | 19970  | Conceição de Maria Bezerra              | Técnico Ministerial                | 01/04/2023         | Aprovado               |
| 7.  | 5790   | Creusa Barros de Sousa                  | Técnico Ministerial                | 01/04/2023         | Aprovado               |
| 8.  | 70207  | Cristiene Nunes dos Anjos de Sene       | Analista Ministerial               | 01/04/2023         | Aprovada               |
| 9.  | 91     | Daniela Santos da Silva                 | Técnico Ministerial                | 01/04/2023         | Aprovado               |
| 10.   | 84008  | Elenilson Pereira Correia               | Auxiliar Ministerial               | 01/04/2023         | Aprovado               |
| 11.   | 85108  | Eliana Batista de Lima                  | Analista Ministerial Especializado | 01/04/2023         | Aprovado               |
| 12.   | 83008  | Elnalva do Nascimento Ramos             | Técnico Ministerial                | 01/04/2023         | Aprovado               |
| 13.   | 83808  | Elizangela Rodrigues Ribeiro            | Técnico Ministerial                | 01/04/2023         | Aprovado               |
| 14.   | 85008  | Fernanda Belmira Oliveira da Silva      | Analista Ministerial               | 01/04/2023         | Aprovado               |
| 15.   | 85408  | Flaviano Nogueira da Fonseca            | Analista Ministerial Especializado | 01/04/2023         | Aprovado               |
| 16.   | 84408  | Flávio Santos Rossi                     | Analista Ministerial               | 01/04/2023         | Aprovado               |
| 17.   | 20012  | Francisca Rodrigues Teixeira Sousa      | Técnico Ministerial                | 01/04/2023         | Aprovado               |
| 18.   | 1889   | Haide Soares Moreira Santos             | Auxiliar Ministerial Especializado | 01/04/2023         | Aprovado               |
| 19.   | 40002  | Israel Barros Lima                      | Analista Ministerial               | 01/04/2023         | Aprovado               |
| 20.   | 5390   | José Araújo Lima                        | Auxiliar Ministerial               | 01/04/2023         | Aprovado               |
| 21.   | 84808  | Juliana Attab Thame Grisani             | Analista Ministerial               | 01/04/2023         | Aprovado               |
| 22.   | 84908  | Leticia Knewitz                         | Analista Ministerial               | 01/04/2023         | Aprovado               |
| 23.   | 5190   | Marcelo Azevedo Dantas                  | Auxiliar Ministerial Especializado | 01/04/2023         | Aprovado               |
| 24.   | 4690   | Maria Célia Martins Oliveira Carlos     | Técnico Ministerial                | 01/04/2023         | Aprovado               |
| 25.   | 8491   | Marinete Naves Batista                  | Técnico Ministerial                | 01/04/2023         | Aprovado               |
| 26.   | 94909  | Mychella Elena Andrade de Souza         | Técnico Ministerial                | 01/04/2023         | Aprovado               |
| 27.   | 83908  | Neila Soares de Carvalho Silva          | Auxiliar Ministerial               | 01/04/2023         | Aprovado               |
| 28.   | 83508  | Paulo Evangelista Silva                 | Técnico Ministerial                | 01/04/2023         | Aprovado               |
| 29.   | 35701  | Rogéria Lima Santos de Lemos e Cunha    | Analista Ministerial               | 01/04/2023         | Aprovado               |
| 30.   | 4058   | Shirley Cristina Ribeiro dos Santos     | Auxiliar Ministerial Especializado | 01/04/2023         | Aprovado               |
| 31.   | 38601  | Valeria Santos da Mata                  | Analista Ministerial               | 01/04/2023         | Aprovado               |
| 32.   | 109611 | Arlene Leda Barros Mendonça Mansur      | Analista Ministerial               | 05/04/2023         | Aprovado               |
| 33.   | 119113 | Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima | Técnico Ministerial                | 08/04/2023         | Aprovado               |
| 34.   | 69707  | Luiz Felipe Jardim Gameiro              | Técnico Ministerial Especializado  | 09/04/2023         | Aprovado               |
| 35.   | 85608  | Gustavo Jacinto Ramos de Menezes        | Analista Ministerial               | 10/04/2023         | Aprovado               |
| 36.   | 123914 | Leonardo Nazareno                       | Técnico Ministerial                | 10/04/2023         | Aprovado               |
| 37.   | 71607  | Selma Moreira de Souza                  | Oficial de Diligências             | 10/04/2023         | Aprovado               |
| 38.   | 133116 | Nadielle Cardoso Rodrigues              | Técnico Ministerial Especializado  | 12/04/2023         | Aprovada               |
| 39.   | 111912 | Alane Torres de Araújo Martins          | Analista Ministerial               | 16/04/2023         | Aprovado               |
| 40.   | 72007  | José Francisco Rodrigues Santos         | Oficial de Diligências             | 16/04/2023         | Aprovado               |
| 41.   | 119313 | Fabiola Barbosa Moura Zanetti           | Analista Ministerial               | 18/04/2023         | Aprovado               |
| 42.   | 99210  | Márcio Augusto da Silva                 | Analista Ministerial Especializado | 20/04/2023         | Aprovado               |
| 43.   | 99610  | Samantha Beca                           | Técnico Ministerial Especializado  | 22/04/2023         | Aprovado               |
| 44.   | 85708  | Thiago do Prado Silvério                | Técnico Ministerial                | 22/04/2023         | Aprovado               |
| 45.   | 99810  | Fabrício Rodrigo de Souza Leão          | Técnico Ministerial Especializado  | 23/04/2023         | Aprovado               |
| 46.   | 86108  | Jalson Pereira de Sousa                 | Técnico Ministerial                | 24/04/2023         | Aprovado               |
| 47.   | 86008  | Luis Adelgides Benedet Teixeira         | Analista Ministerial               | 24/04/2023         | Aprovado               |
| 48.   | 18397  | Arnor Maciel da Costa                   | Técnico Ministerial                | 25/04/2023         | Aprovado               |
| 49.   | 1489   | Carlos Cardoso Júnior                   | Técnico Ministerial                | 25/04/2023         | Aprovado               |
| 50.   | 119513 | Eline Nunes Carneiro                    | Técnico Ministerial                | 25/04/2023         | Aprovado               |
| 51.   | 21199  | Francisley Rosa de Medeiros             | Técnico Ministerial                | 25/04/2023         | Aprovado               |
| 52.   | 33401  | Iara Regina Brito de Sousa              | Técnico Ministerial                | 25/04/2023         | Aprovado               |
| 53.   | 33601  | Kelly Cristina Nascente Wanderley       | Técnico Ministerial                | 25/04/2023         | Aprovado               |
| 54.   | 27300  | Leila Denise Rodrigues Monteiro Lima    | Técnico Ministerial                | 25/04/2023         | Aprovado               |
| 55.   | 27000  | Marcos César dos Santos Farias          | Técnico Ministerial                | 25/04/2023         | Aprovado               |
| 56.   | 19198  | Marinelza Barbosa Macedo                | Técnico Ministerial                | 25/04/2023         | Aprovado               |
| 57.   | 10491  | Mario Gomes Araújo Júnior               | Técnico Ministerial                | 25/04/2023         | Aprovado               |
| 58.   | 20599  | Mônica Cristina do Carmo Farias         | Técnico Ministerial                | 25/04/2023         | Aprovado               |
| 59.   | 18497  | Raimunda dos Reis Alves de Sousa        | Técnico Ministerial                | 25/04/2023         | Aprovado               |
| 60.   | 72507  | Divino Alves de Lima                    | Oficial de Diligências             | 26/04/2023         | Aprovado               |
| 61.   | 99910  | Maria Andréa dos Santos                 | Analista Ministerial Especializado | 27/04/2023         | Aprovado               |
| 62.   | 46603  | Janeth Moreira dos Santos               | Analista Ministerial               | 28/04/2023         | Aprovado               |
| 63.   | 86408  | Larissa Neves Parente                   | Técnico Ministerial                | 28/04/2023         | Aprovado               |

## ATO CHGAB/DG N. 009/2023

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "b", e Parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010561910202399,

## RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredidos horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de abril de 2023.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

## ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 009/2023

| Ord. | Mat.   | Nome Servidor                           | Cargo                              | Classe/ Padrão Anterior | Classe/ Padrão Atual | Data da Progressão |
|------|--------|---|------------------------------------|-------------------------|----------------------|--------------------|
| 1.   | 84208  | Alda Lopes da Silva                     | Analista Ministerial               | HB7                     | HB8                  | 01/04/2023         |
| 2.   | 85308  | Alice Macedo Cordeiro Borges            | Analista Ministerial Especializado | IB7                     | IB8                  | 01/04/2023         |
| 3.   | 70207  | Cristiene Nunes dos Anjos Sene          | Analista Ministerial               | HB6                     | HB7                  | 01/04/2023         |
| 4.   | 84008  | Elenilson Pereira Correia               | Auxiliar Ministerial               | AB7                     | AB8                  | 01/04/2023         |
| 5.   | 85108  | Eliana Batista de Lima                  | Analista Ministerial Especializado | IB7                     | IB8                  | 01/04/2023         |
| 6.   | 83008  | Elnalva do Nascimento Ramos             | Técnico Ministerial                | EB7                     | EB8                  | 01/04/2023         |
| 7.   | 83808  | Elizangela Rodrigues Ribeiro            | Técnico Ministerial                | EB7                     | EB8                  | 01/04/2023         |
| 8.   | 85008  | Fernanda Belmira Oliveira da Silva      | Analista Ministerial               | HB7                     | HB8                  | 01/04/2023         |
| 9.   | 85408  | Flaviano Nogueira da Fonseca            | Analista Ministerial Especializado | IB7                     | IB8                  | 01/04/2023         |
| 10.  | 84408  | Flávio Santos Rossi                     | Analista Ministerial               | HB7                     | HB8                  | 01/04/2023         |
| 11.  | 40002  | Israel Barros Lima                      | Analista Ministerial               | HB7                     | HB8                  | 01/04/2023         |
| 12.  | 84808  | Juliana Attab Thame Grisani             | Analista Ministerial               | HB7                     | HB8                  | 01/04/2023         |
| 13.  | 84908  | Leticia Knewitz                         | Analista Ministerial               | HB7                     | HB8                  | 01/04/2023         |
| 14.  | 94909  | Mychella Elena Andrade de Souza         | Técnico Ministerial                | EB6                     | EB7                  | 01/04/2023         |
| 15.  | 83908  | Neila Soares de Carvalho Silva          | Auxiliar Ministerial               | AB7                     | AB8                  | 01/04/2023         |
| 16.  | 83508  | Paulo Evangelista Silva                 | Técnico Ministerial                | EB7                     | EB8                  | 01/04/2023         |
| 17.  | 35701  | Rogéria Lima Santos de Lemos e Cunha    | Analista Ministerial               | HB7                     | HB8                  | 01/04/2023         |
| 18.  | 38601  | Valeria Santos da Mata                  | Analista Ministerial               | HB7                     | HB8                  | 01/04/2023         |
| 19.  | 109611 | Arienne Leda Barros Mendonça Mansur     | Analista Ministerial               | HB4                     | HB5                  | 05/04/2023         |
| 20.  | 119113 | Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima | Técnico Ministerial                | EB2                     | EB3                  | 08/04/2023         |
| 21.  | 69707  | Luiz Felipe Jardim Gameiro              | Técnico Ministerial Especializado  | FB6                     | FB7                  | 09/04/2023         |
| 22.  | 85608  | Gustavo Jacinto Ramos de Menezes        | Analista Ministerial               | HB7                     | HB8                  | 10/04/2023         |
| 23.  | 123914 | Leonardo Nazareno                       | Técnico Ministerial                | EB1                     | EB2                  | 10/04/2023         |
| 24.  | 71607  | Selma Moreira de Souza                  | Oficial de Diligências             | GB8                     | GB9                  | 10/04/2023         |

|     |        |                                      |                                    |     |     |            |
|-----|--------|--------------------------------------|------------------------------------|-----|-----|------------|
| 25. | 133116 | Nadielle Cardoso Rodrigues           | Técnico Ministerial Especializado  | FA5 | FA6 | 12/04/2023 |
| 26. | 111912 | Alane Torres de Araujo Martins       | Analista Ministerial               | HB3 | HB4 | 16/04/2023 |
| 27. | 72007  | José Francisco Rodrigues Santos      | Oficial de Diligências             | GB8 | GB9 | 16/04/2023 |
| 28. | 119313 | Fabiola Barbosa Moura Zanetti        | Analista Ministerial               | HB2 | HB3 | 18/04/2023 |
| 29. | 99210  | Márcio Augusto da Silva              | Analista Ministerial Especializado | IB5 | IB6 | 20/04/2023 |
| 30. | 99610  | Samantha Beca                        | Técnico Ministerial Especializado  | FB5 | FB6 | 22/04/2023 |
| 31. | 85708  | Thiago do Prado Silverio             | Técnico Ministerial                | EB7 | EB8 | 22/04/2023 |
| 32. | 99810  | Fabricao Rodrigo de Souza Leao       | Técnico Ministerial Especializado  | FB5 | FB6 | 23/04/2023 |
| 33. | 86108  | Jalson Pereira de Sousa              | Técnico Ministerial                | EB7 | EB8 | 24/04/2023 |
| 34. | 86008  | Luis Adelgides Benedet Teixeira      | Analista Ministerial               | HB7 | HB8 | 24/04/2023 |
| 35. | 18397  | Arnor Maciel da Costa                | Técnico Ministerial                | EC5 | EC6 | 25/04/2023 |
| 36. | 119513 | Eline Nunes Carneiro                 | Técnico Ministerial                | EB2 | EB3 | 25/04/2023 |
| 37. | 21199  | Francisley Rosa de Medeiros          | Técnico Ministerial                | EC5 | EC6 | 25/04/2023 |
| 38. | 33401  | Iara Regina Brito de Sousa           | Técnico Ministerial                | EC5 | EC6 | 25/04/2023 |
| 39. | 33601  | Kelly Cristina Nascente Wanderley    | Técnico Ministerial                | EC5 | EC6 | 25/04/2023 |
| 40. | 27300  | Leila Denise Rodrigues Monteiro Lima | Técnico Ministerial                | EC5 | EC6 | 25/04/2023 |
| 41. | 27000  | Marcos César dos Santos Farias       | Técnico Ministerial                | EC5 | EC6 | 25/04/2023 |
| 42. | 19198  | Marinelza Barbosa Macedo             | Técnico Ministerial                | EC5 | EC6 | 25/04/2023 |
| 43. | 10491  | Mario Gomes Araújo Júnior            | Técnico Ministerial                | EC5 | EC6 | 25/04/2023 |
| 44. | 20599  | Mônica Cristina do Carmo Farias      | Técnico Ministerial                | EC5 | EC6 | 25/04/2023 |
| 45. | 18497  | Raimunda dos Reis Alves de Sousa     | Técnico Ministerial                | EC5 | EC6 | 25/04/2023 |
| 46. | 72507  | Divino Alves de Lima                 | Oficial de Diligências             | GB8 | GB9 | 26/04/2023 |
| 47. | 99910  | Maria Andréa dos Santos              | Analista Ministerial Especializado | IB5 | IB6 | 27/04/2023 |
| 48. | 46603  | Janeth Moreira dos Santos            | Analista Ministerial               | HB7 | HB8 | 28/04/2023 |
| 49. | 86408  | Larissa Neves Parente                | Técnico Ministerial                | EB7 | EB8 | 28/04/2023 |

## PORTARIA CHGAB/DG N. 098/2023

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 152, inciso I e 154, ambos da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, arts. 120, inciso II c/c 121 do Ato PGJ n. 020/2017 e art. 2º, inciso II, alínea "b", Parágrafo único do Ato PGJ n. 036/2020;

CONSIDERANDO o Relatório Conclusivo da Comissão Processante Permanente acostado aos autos n. 19.30.1530.0000838/2021-55, da Sindicância Decisória instaurada pela Portaria DG n. 326/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1319, de 08 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO a Decisão CHGAB/DG n. 006/2022, a qual acolheu parcialmente os fundamentos fáticos e jurídicos do Relatório Conclusivo da Comissão Processante Permanente, adotando-o como razão de decidir para julgar procedente a denúncia; e

CONSIDERANDO a Decisão PGJ que negou provimento ao recurso, e por consequência, manteve a Decisão CHGAB/DG n. 013/2022, a qual indeferiu o pedido de reconsideração interposto pelo recorrente, e via de consequência, preservou a penalidade imposta ao servidor.

## RESOLVE:

Art. 1º APLICAR a pena disciplinar de ADVERTÊNCIA ao servidor D.C.D.S, por infringência aos arts. 131 e 132, e dos deveres previstos no art. 133, incisos II, III e VI, todos da Lei 1818/07, bem como por descumprir o art. 9º, incisos V, VI, VII e XII, do Ato PGJ n.

024/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 11/04/2023.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em 14/04/2023.

**PORTARIA DG N. 117/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010560359202366, de 10/04/2023, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Coordenador do GAECO,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Arlene Leda Barros Mendonça Mansur, a partir de 17/04/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 10/04/2023 a 29/04/2023, assegurando o direito de fruição dos 13 (treze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de abril de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 118/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 30ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010560271202344, de 10/04/2023, da lavra do(a)

Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Conceição de Maria Bezerra, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 10/04/2023 a 24/04/2023, assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de abril de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N. 010/2023 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 04/05/2023, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 010/2023, processo n. 19.30.1150.0000250/2022-94, objetivando a AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO VEICULAR, COMPOSTA POR RASTREADORES E RESPECTIVA PLATAFORMA WEB DE ACESSO, visando atender demanda de segurança institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sites: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 18 de abril de 2023.  
Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA CGMP N. 10/2023,  
DE 18 DE ABRIL DE 2023**

Procedimento de Correição Ordinária – PCO n. 2023.0003841-E-EXT

OBJETO: INSTITUI CORREIÇÃO ORDINÁRIA NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE GURUPI, TO. ESTABELECE HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DURANTE AS ATIVIDADES CORRECIONAIS. CONVOCA OS (AS) MEMBROS (AS), SERVIDORES (AS), ESTAGIÁRIOS (AS) E COLABORADORES (AS)

LOTADOS NOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO CORRECIONADOS.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 39, II, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, c/c art. 46, caput, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, alterada pela Resolução CSMP n. 02/2023, aprovada na 242ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, torna pública a realização de correição nas Promotorias de Justiça de Gurupi, TO, na modalidade presencial, com sessão pública de abertura dos trabalhos correccionais às 9 h dos dias 20 e 21 de junho de 2023, em sua sede administrativa, situadas na Avenida Rio Grande do Norte, N. 1.797, Centro, Fone: (63) 3315 – 2055, com a finalidade de aferir a regularidade do serviço, eficiência e a pontualidade dos membros no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Estabelece-se que durante os trabalhos correccionais, o Corregedor-Geral e/ou Promotores Corregedores estarão à disposição para o recebimento de informações, representações, reclamações e elogios concernentes à atuação funcional e conduta dos (as) membros (as) oficientes na Comarca de Gurupi, TO, objetivando o aprimoramento dos serviços prestados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza o parágrafo único do art. 165 da Lei Complementar n. 51/2008.

Em relação aos membros e membras, estagiários (as), servidores (as) e colaboradores (as) com atuação nas Promotorias de Justiça em alusão, estabelece-se que serão recebidas notícias ou reclamações em caráter reservado, nos termos do art. 46, III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pela Resolução CSMP n. 02/2023, aprovada na 242ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público.

Para atendimento das comunicações previstas no art. 48, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, alterado pela Resolução CSMP n. 02/2023, aprovada na 242ª Sessão Ordinária do CSMP, a Coordenadora ou o Coordenador das Promotorias de Justiça, onde houver, ou a Promotora ou o Promotor de Justiça responsável pela (s) unidade (s) ministerial (ais) correccionada (s), deverá (ão) divulgar este edital, conferindo-lhe a devida publicidade ao ato, bem como promoverá (ão) a cientificação quanto aos demais mecanismos de interlocução com este órgão correccional (e-mail institucional ou telefone), para o pertinente envio de reclamações, sugestões ou elogios.

Realizar-se-á a consulta aos autos de processo judicial, procedimentos extrajudiciais, expedientes e informações sob a responsabilidade das promotorias de justiça correccionadas, por meio

eletrônico e físico, se houver, em escolha aleatória e por amostragem, contemplando-se os aspectos disciplinados no art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n. 149 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

O (s) membro (s) ou a (s) membra (s) correccionados (as) será (ão) submetido (s) a entrevista particular e reservada com o Corregedor-Geral ou com os Promotores de Justiça-Corregedores, oportunidade em que serão aferidas a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas, em atendimento às diretrizes de atuação resolutiva do Ministério Público, assentadas no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Ficam, desde já, convocados para a correição, os (as) membros (as) do Ministério Público, os (as) servidores (as) efetivos (as), ocupantes de cargos de provimento em comissão, estagiários (as) e colaboradores (as) em atuação na (s) Promotoria (s) de Justiça correccionada (s), conforme preconiza o art. 46, I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterada pela Resolução CSMP n. 02/2023, aprovada na 242ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, em Palmas, datado e assinado eletronicamente.

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral do Ministério Público

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA CGMP N. 11/2023,  
DE 18 DE ABRIL DE 2023**

Procedimento de Correição Ordinária – PCO n. 2023.0003840-E-EXT

OBJETO: INSTITUI CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE, TO. ESTABELECE HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DURANTE AS ATIVIDADES CORRECIONAIS. CONVOCA O (A) MEMBRO (A), SERVIDORES (AS), ESTAGIÁRIOS (AS) E COLABORADORES (AS) LOTADOS NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO CORRECIONADO.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 39, II, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008,

c/c art. 46, caput, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, alterado pela Resolução CSMP n. 02/2023, aprovada na 242ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, torna pública a realização de correição na Promotoria de Justiça de Peixe, TO, na modalidade presencial, com sessão pública de abertura dos trabalhos correccionais às 9 h do dia 22 de junho de 2023, em sua sede administrativa, situada na Rua 13, Quadra 21, Lote 14, Setor Sul, Fone: (63) 3356 – 1173, com a finalidade de aferir a regularidade do serviço, eficiência e a pontualidade dos membros no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Estabelece-se que durante os trabalhos correccionais, o Corregedor-Geral e/ou Promotores Corregedores estarão à disposição para o recebimento de informações, representações, reclamações e elogios concernentes à atuação funcional e conduta do membro oficiante na Comarca de Peixe, TO, objetivando o aprimoramento dos serviços prestados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza o parágrafo único do art.165 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Em relação ao membro, estagiários (as), servidores (as) e colaboradores (as) com atuação na Promotoria de Justiça em alusão, estabelece-se que serão recebidas notícias ou reclamações em caráter reservado, nos termos do art. 46, III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pela Resolução CSMP n. 02/2023, aprovada na 242ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público.

Para atendimento das comunicações previstas no art. 48, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, alterado pela Resolução CSMP n. 02/2023, aprovada na 242ª Sessão Ordinária do CSMP, a Coordenadora ou o Coordenador das Promotorias de Justiça, onde houver, ou a Promotora ou o Promotor de Justiça responsável pela (s) unidade (s) ministerial (ais) correccionada (s), deverá (ão) divulgar este edital, conferindo-lhe a devida publicidade ao ato, bem como promoverá (ão) a cientificação quanto aos demais mecanismos de interlocução com este órgão correccional (e-mail institucional ou telefone), para o pertinente envio de reclamações, sugestões ou elogios.

Realizar-se-á a consulta aos autos de processo judicial, procedimentos extrajudiciais, expedientes e informações sob a responsabilidade da promotoria de justiça correccionada, por meio eletrônico e físico, se houver, em escolha aleatória e por amostragem, contemplando os aspectos disciplinados no art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n. 149 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

O membro ou a membra correccionado (a) será submetido (a) a entrevista particular e reservada com o Corregedor-Geral ou com os Promotores de Justiça-Corregedores, oportunidade em que serão aferidas a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas, em atendimento às diretrizes de atuação resolutive do Ministério Público, assentadas no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho

Nacional do Ministério Público – CNMP.

Ficam, desde já, convocados para a correição, o membro do Ministério Público, os servidores efetivos, ocupantes de cargos de provimento em comissão, estagiários (as) e colaboradores (as) em atuação na Promotoria de Justiça correccionada, conforme preconiza o art. 46, I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterada pela Resolução CSMP n. 02/2023, aprovada na 242ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, em Palmas, datado e assinado eletronicamente.

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral do Ministério Público

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA CGMP N. 12/2023,  
DE 18 DE ABRIL DE 2023**

Procedimento de Correição Ordinária – PCO n. 2023.0003839-E-EXT

OBJETO: INSTITUI CORREIÇÃO ORDINÁRIA NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA, TO. ESTABELECE HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DURANTE AS ATIVIDADES CORRECCIONAIS. CONVOCA OS (AS) MEMBROS (AS), SERVIDORES (AS), ESTAGIÁRIOS (AS) E COLABORADORES (AS) LOTADOS NOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO CORRECCIONADOS.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 39, II, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, c/c art. 46, caput, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, alterada pela Resolução CSMP n. 02/2023, aprovada na 242ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, torna pública a realização de correição nas Promotorias de Justiça de Formoso do Araguaia, TO, na modalidade presencial, com sessão pública de abertura dos trabalhos correccionais às 9 h do dia 23 de junho de 2023, em sua sede administrativa, situada na Avenida Hermínio Azevedo Soares, Qd. 53, Lote 11, S/N, Fone: (63) 3357 – 1361, com a finalidade de aferir a regularidade do serviço, eficiência e a pontualidade dos membros no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Estabelece-se que durante os trabalhos correccionais, o Corregedor-Geral e/ou Promotores Corregedores estarão à disposição para o recebimento de informações, representações,

reclamações e elogios concernentes à atuação funcional e conduta dos (as) membros (as) oficiais na Comarca de Formoso do Araguaia, TO, objetivando o aprimoramento dos serviços prestados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza o parágrafo único do art.165 da Lei Complementar n. 51/2008.

Em relação aos membros, estagiários (as), servidores (as) e colaboradores (as) com atuação nas Promotorias de Justiça em alusão, estabelece-se que serão recebidas notícias ou reclamações em caráter reservado, nos termos do art. 46, III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pela Resolução CSMP n. 02/2023, aprovada na 242ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público.

Para atendimento das comunicações previstas no art. 48, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, alterado pela Resolução CSMP n. 02/2023, aprovada na 242ª Sessão Ordinária do CSMP, a Coordenadora ou o Coordenador das Promotorias de Justiça, onde houver, ou a Promotora ou o Promotor de Justiça responsável pela (s) unidade (s) ministerial (ais) correccionada (s), deverá (ão) divulgar este edital, conferindo-lhe a devida publicidade ao ato, bem como promoverá (ão) a cientificação quanto aos demais mecanismos de interlocução com este órgão correccional (e-mail institucional ou telefone), para o pertinente envio de reclamações, sugestões ou elogios.

Realizar-se-á a consulta aos autos de processo judicial, procedimentos extrajudiciais, expedientes e informações sob a responsabilidade das promotorias de justiça correccionadas, por meio eletrônico e físico, se houver, em escolha aleatória e por amostragem, contemplando-se os aspectos disciplinados no art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n. 149 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

O (s) membro (s) ou a (s) membra (s) correccionados (as) será (ão) submetido (s) a entrevista particular e reservada com o Corregedor-Geral ou com os Promotores de Justiça-Corregedores, oportunidade em que serão aferidas a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas, em atendimento às diretrizes de atuação resolutiva do Ministério Público, assentadas no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Ficam, desde já, convocados para a correição, os (as) membros (as) do Ministério Público, os servidores efetivos, ocupantes de cargos de provimento em comissão, estagiários (as) e colaboradores (as) em atuação na (s) Promotora (s) de Justiça correccionada (s), conforme preconiza o art. 46, I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterada pela Resolução CSMP n. 02/2023, aprovada na 242ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, em Palmas, datado e assinado eletronicamente.

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral do Ministério Público

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1793/2023**

Procedimento: 2022.0004239

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos

de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer diretrizes e procedimentos de controle e gestão ambiental para orientar e disciplinar o uso e a exploração dos recursos naturais, assegurada a efetiva proteção do meio ambiente, de forma sustentável nos projetos de assentamento de reforma agrária, de modo a assegurar a efetiva proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que há peça de informação remetida pelo Órgão Ambiental Federal - IBAMA, relatando denúncia recebida de intervenções no corpo do curso hídrico do Córrego Água Fria, localizado no Projeto de Assentamento (PA) Coimbra, Município de Cariri do Tocantins;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar denúncia de intervenções no corpo do curso hídrico do Córrego Água Fria, no Projeto de Assentamento (PA) Coimbra, Município de Cariri do Tocantins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Oficie-se ao NATURATINS, por meio da Presidência e Gerência de Fiscalização, com cópia do Relatório de Monitoramento, evento 33, solicitando celeridade na fiscalização, promovendo as devidas medidas administrativas cabíveis, tais como, autuações de propriedades e infratores (I), encaminhando relatórios de fiscalização a essa Promotoria, a fim de subsidiar a atuação Ministerial;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1795/2023

Procedimento: 2022.0008125

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/1997, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, trata justamente da análise do órgão regulador, visando a devida fiscalização, o controle, o uso racional e múltiplo, a definição da capacidade das bacias hidrográficas e prioridades legais, a publicidade, a licitude, não só formal, mas material e adequada da atividade agroindustrial;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, explicita os princípios constitucionais ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I), mediante ações governamentais (inciso I, primeira parte) e controle das atividades poluidoras (inciso V), estabelecendo a obrigatoriedade de compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (artigo 4º, inciso I);

CONSIDERANDO a mesma Lei nº 6.938/1981, no artigo 14, inciso IV, traz expressamente, como medida necessária à preservação do meio ambiente ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental, a suspensão da atividade degradadora;

CONSIDERANDO que, nesse mesmo vértice da proteção constitucional ao meio ambiente, a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, no seu art. 60, caput, define como crime instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, tutelando a atuação e análise do órgão de proteção das condições do exercício de certas atividades ao meio ambiente sustentável;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais, decorrentes da utilização indiscriminada de recursos

naturais e intervenção humana nas Bacias Hidrográficas do Rio Formoso, Rio Pium, Rio Dueré e Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir, prevenir e reprimir possível dano ambiental e esgotamento parcial ou total dos recursos hídricos dos Rios da Bacia de Pium, como fenômeno que tem entre suas causas a intervenção humana, nos parâmetros e formas vivenciados sucessivamente nos últimos anos;

CONSIDERANDO que há o Parecer Técnico – 055/2022, do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades que não possuem licenciamentos ambientais e/ou outorga de uso dos Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de um Procedimento individualizado para cada imóvel rural, no qual estão sendo executadas atividades potencialmente poluidoras sem outorga e/ou licença ambiental;

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar, sistematizar e selecionar todas as propriedades agroindustriais que estão atuando em desconformidade com a Legislação Ambiental, descritas no parecer supracitado e a propositura de ações de notificação judiciais;

CONSIDERANDO que na propriedade Agropecuária Pérola I, tendo como proprietário(a) Juraci Teresinha Grando, CPF nº 003.179.\*\*\*\*, não há a identificação de licenciamentos e/ou outorga de uso dos Recursos Hídricos, denotando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a ausência de licenciamentos ambientais e/ou outorgas de recursos hídricos, na propriedade, Agropecuária Pérola I, área de aproximadamente 968,00 ha, Município de Cristalândia, tendo como interessado(a), Juraci Teresinha Grando, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Certifique-se com o CAOMA, o andamento da solicitação constante no evento 15;

5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1811/2023**

Procedimento: 2022.0011239

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0011239, instaurada com o escopo de apurar o desmatamento de 964,809 ha de vegetação em Área Remanescente da tipologia cerrado, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, localizado no município de Paranã - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que a demanda foi remetida pelo NATURATINS (ev. 01), que encaminhou o Processo Administrativo nº 2022/40311/014752, instaurado para apurar o fato, que no referido processo consta o Relatório de Fiscalização nº 2742-AG Palmas/2022, que originou a lavratura dos Autos de Infração AUT-E/AF38EA-2022 e AUT-E/736C0E-2022, bem como dos Termos de Embargo EMB-E/F027F2-2022 e EMB/DBAF02-2022, todos de 15/10/2022.

Considerando que após pesquisa nos procedimentos extrajudiciais em trâmite nesta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, foi verificada a existência da Notícia de Fato nº 2022.0011240, que visa acompanhar e verificar o desmatamento de 82,799ha de vegetação nativa, em área de preservação permanente, no mesmo imóvel rural supracitado (AUT-E/736C0E-2022);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0011239 em Procedimento Preparatório para apurar o desmatamento de 964,809 ha de vegetação em Área Remanescente da tipologia cerrado, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, localizado no município de Paranã - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Determino a anexação da Notícia de Fato nº 2022.0011240, ao presente procedimento, tendo em vista que tratam de fatos correlatos ocorridos no mesmo imóvel rural e de demandas oriundas do mesmo ato de fiscalização;

5) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca:

a) Do andamento do Processo Administrativo nº 2022/40311/014752, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão do respectivo procedimento, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD, referente ao imóvel rural denominado Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, localizado no município de Paranã – TO, de propriedade de Holding GR LTDA, CNPJ nº 31.785.516/0001-12;

b) Da eventual existência de procedimentos autorizadores de desmatamento no referido imóvel.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1788/2023

Procedimento: 2022.0010325

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar atendimento no CER Municipal e medicamentos à Sra. M.K.N.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Considerando o teor da certidão ministerial inserida no evento 13, OFICIE-SE ao Natjus Municipal solicitando informações e providências;

Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1796/2023

Procedimento: 2022.0010293

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que através do teste rápido é possível identificar infecções de HIV (vírus causador da Aids), que é fundamental para diagnóstico e prevenção de infecção por esse vírus;

CONSIDERANDO que diagnóstico pode ser realizado na rede pública de saúde com o uso do teste rápido, de forma é gratuita, rápida, segura e sigilosa;

CONSIDERANDO que o diagnóstico positivo do HIV precoce permite que o paciente comece o seu tratamento no momento certo e tenha uma melhor qualidade de vida;

CONSIDERANDO que as informações obtidas no bojo da Notícia de Fato 2022.0010293 indicam suposta insuficiência e atraso dos testes

rápidos de HIV em Araguaína

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a disponibilização dos testes rápidos de HIV em Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se ao Hospital de Doenças Tropicais - HDT encaminhando cópia desta Portaria de Instauração, bem como requisitando informações atualizadas acerca da quantidade de testes encaminhados para Araguaína no ano de 2023, bem como do estoque atual;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920085 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0002446

#### I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 15 de março de 2023, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 - Reclamação da abordagem imparcial dos fiscais do Código de Posturas do Município de Araguaína, que estão proibindo, durante o dia, a exposição de mercadorias dos lojistas nas calçadas da Avenida Cônego João Lima. De outro lado, a noite, diversos

bares e restaurante usam as calçadas como extensão de seus estabelecimentos comerciais, colocando mesas e cadeiras (ruas Marginal Neblina, José de Brito, Praça do Noroeste, Avenida Cônego João e tantas outras avenidas), impedindo que o cidadão trafegue com segurança.

É o breve relatório.

#### II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

O caso não reclama intervenção ministerial na esfera da apuração da improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público. A Lei n.º 14.230/2021, que entrou em vigor no dia 25 de outubro de 2021, modificou substancialmente o regime sancionatório previsto na Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa- LIA), entre as mudanças mais relevantes, pode-se destacar que os atos de improbidade tipificados no art. 10 da Lei, até então puníveis em sua modalidade dolosa e/ou culposa, agora somente podem ser puníveis mediante dolo do agente.

O noticiante prestou-se a reclamar do impacto financeiro da atuação dos agentes públicos, sem propriamente indicar indício de ato de improbidade administrativa praticada.

Dos fatos, concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade.

O autor da representação, em verdade, mostrou-se irredimido com o fato do comércio local passar por constantes fiscalizações pelos agentes públicos designados a cumprir o Código de Posturas do Município.

O suposto direito violado, apontado pelo denunciante, é o direito de todo munícipe fruir os espaços da cidade para habitar, trabalhar, locomover-se, expressar-se, contemplar, interagir, educar-se, aculturar-se, desfrutar do lazer ativo e contemplativo, respeitando-se na idêntica medida, igual direito de seus semelhantes.

A fiscalização de adequação ao Código de Posturas do Município deve contar com natureza sócio-educativa, buscando cumprir as normas genéricas sobre comportamentos, como as regras de proteção do

espaço público, que é de todos, aplicando sanções e fiscalizando com caráter não apenas repressivo, mas também preventivo.

Nesse passo, tem-se que o Ministério Público falece de legitimidade para a instauração de Inquérito investigativo, como versado, haveria atuação ministerial caso a fiscalização fugisse da ótica de disponibilizar informação, deixando de exigir o cumprimento de posturas.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolatividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação n.º 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

O que não tem, na ótica desta subscritora e à luz da confirmação constitucional que orienta a atuação finalística do Ministério Público, é a necessária legitimidade para sua intervenção no presente caso.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento

Preparatório), no âmbito do Ministério Público do Patrimônio Público, revela-se inoportuna e contraproducente.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2023.0002446, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010553531202325, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1778/2023

Procedimento: 2022.0010118

PORTARIA PP 2022.0010118

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição

Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0010118, que tem por objetivo apurar estacionamento irregulares nas calçadas da cidade de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade urbanística e a mobilidade urbana, e que o plano municipal de mobilidade urbana deve respeitar a legislação federal vigente, com observância de regras que possibilitem a correta circulação de veículos e pedestres, além de áreas destinadas ao estacionamento regular de veículos, bem como a legitimidade do Ministério Público para a tutela da ordem urbanística;

CONSIDERANDO que a Resolução CONTRAN nº 965, de 17 de maio de 2022, define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos, e, em seu artigo 19, veda destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas expressamente na norma (veículos de aluguel, carga e descarga, pessoa idosa, com deficiência, etc.), o que torna o uso extenso do passeio, sem local específico de entrada e saída de veículos, para estacionamento privativo de clientes de estabelecimentos empresariais conduta ilícita a ser fiscalizada e reprimida pelo poder público municipal e autoridades de trânsito, as quais devem promover, em tais situações, a retirada de placas de estacionamento privativo, bem como a retirada de cones, correntes ou qualquer outro obstáculo ao livre estacionamento;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção da ordem urbanística e mobilidade urbana (art. 1º, Inciso VI, da Lei 7.347/85, e art. 24, Incisos II e VIII, da Lei 12.587/2012),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0010118;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando as respostas prestadas pelo DEMUPE e ASTT, evs. 10 e 11, aguarde-se um prazo de 30 (trinta) dias, e oficie-se novamente o DEMUPE e ASTT para que informe se a ação de notificação dos estabelecimentos foi concluída, bem como, informe se os estabelecimentos cumpriram as adequações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araguaína, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1779/2023**

Procedimento: 2022.0010121

PORTARIA PP 2022.0010121

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0010121, que tem por objetivo apurar formação de cratera após a obra de implantação de rede de esgoto na Av. Bernardo Sayão, Bairro JK, Araguaína/TO;

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício nº 34/2022 do DNIT, ev. 7, no qual consta informação da existência de crateras em toda a extensão da Av. Bernardo Sayão;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação

de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade urbanística e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados BRK Ambiental e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0010121;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando o ofício nº 34/2022 do DNIT– evento 7, oficie-se a BRK Ambiental para que informe quais medidas foram adotadas a fim de sanar as irregularidades existentes em toda a extensão da Av. Bernardo Sayão decorrentes das obras de saneamento. Os respectivos relatórios devem ser encaminhados a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias úteis. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

g) Oficie-se à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Araguaína requisitando a realização de vistoria e levantamento fotográfico na Avenida. Bernardo Sayão, nesta cidade, com a finalidade de constatar se os danos ambientais decorrentes das obras de saneamento (erosão e formação de crateras) foram sanados pela companhia de saneamento. Os respectivos relatórios devem ser encaminhados a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias úteis. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1780/2023**

Procedimento: 2022.0004213

PORTARIA ICP 2022.0004213

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0004213, que tem por objetivo apurar denúncia de suposta irregularidade de apropriação indevida de via pública, nas proximidades da ponte da Via Lago, em frente ao complexo poliesportivo Ginásio Pedro Quaresma, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que a Oficiala de Diligências não constatou outras construções nas imediações do local onde está o posto de combustíveis; Que o DEMUPE informou que firmou Termo de Permissão Provisório no Uso e Ocupação do Solo com o empreendimento Posto Via Lago Comércio de Derivados de Petróleo LTDA pelo uso de doze metros de logradouro público de forma indevida, se comprometendo a realizar a retirada a qualquer tempo, sem nenhuma forma indenizatória; Que a SEPLAN informou que o loteamento não foi recebido pela municipalidade, ficando a execução das obras a cargo do loteador e que a SEDEMA afirmou que o empreendimento está operando conforme Licença Ambiental de Operação nº 19/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública

aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2022.0004213;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando as informações prestadas pelo Cartório de Registro de Imóveis, ev.43, expeça-se ofício ao Município de Araguaína, solicitando que, no prazo de 15 (quinze), informe se o Loteamento Mansões do Lago cumpriu com os aditivos ao termo de compromisso firmado com a municipalidade para execução das obras de infraestrutura no local, apresentando o cronograma para finalização das obras de abertura e pavimentação da Avenida Araguaia, esquina com a Rua 06, visto que a avenida é de pista dupla, contudo, parte da via não está aberta, bem como informe as medidas adotadas pela municipalidade em face do empreendimento a fim de sanar as irregularidades no local,
- g) Oficie-se ao Município de Araguaína para que promova a imediata reintegração de posse e desocupação da área pública cedida de forma gratuita e irregular ao particular, sob pena de configuração do dolo e adoção de medidas de responsabilização do gestor.

Araguaína, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0004249

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2022.0004249, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 20 de setembro de 2022, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 20 de maio de 2022, com o objetivo de apurar denúncia de poluição sonora em Lava Jato na Rua Murici, acima do Parque Cimba, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia anônima enviada para a Promotoria.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Comando da Polícia Militar Ambiental, DEMUPE e SEDEMA, para que realizassem vistoria e adotassem as medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas (Ofícios nº 458/2022, nº 459/2022 e nº 460/2022, eventos 2, 3 e 4).

A Polícia Militar Ambiental encaminhou Relatório Circunstanciado de Fiscalização, ev. 6, informando que “não realizou autuações no local, por não haver sustentação legal suficiente, que caracterizassem crimes ambientais de poluição sonora”.

No evento 9, a SEDEMA encaminhou Relatório de Fiscalização Ambiental nº 235/2022, no qual informou que a empresa foi notificada (Notificação Ambiental nº 001548) a providenciar a mudança de titularidade, bem como providenciar mecanismos que minimizem a passagem de ruídos e partículas provenientes da lavagem de veículos para residências próximas.

O DEMUPE informou, ev. 13, que na data de 16/06/2022 realizou ronda noturna e encontraram o estabelecimento fechado, sem atendimento ao público. E, desta feita, não se constatou poluição sonora ou perturbação do sossego.

Já no evento 19, a SEDEMA juntou Relatório de Fiscalização Ambiental nº 400/2022, onde concluiu que o estabelecimento “cumpru integralmente a Notificação Ambiental nº 001548/2022.

Por fim, o DEMUPE encaminhou ofício nº 11/2023, ev. 27, onde relatou que nos dias das fiscalizações, não foi possível constatar a poluição sonora ou perturbação do sossego público.

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo, visto que foi constatado pelos órgãos competentes que o empreendimento está regularizado e não está provocando poluição sonora. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1801/2023

Procedimento: 2022.0008748

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.00008748 instaurada a partir do Termo de Declarações da Srª Maria Luceny Pereira dos Santos, idosa, revelando sua situação de vulnerabilidade social consistente na falta de recursos financeiros suficientes a lhe prover as necessidades básica, sem apoio dos filhos;

CONSIDERANDO as informações percebidas por meio de estudos psicossociais elaborados pela Equipe Multidisciplinar e relatórios sociais da Assistência Social Municipal (ev. 3, 5, 9 e 10);

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o art. 43 do citado Estatuto elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de

sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º).

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível vulnerabilidade social da idosa Maria Luceny Pereira dos Santos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) requisite-se ao CAPS II a busca ativa da idosa Maria Luceny Pereira dos Santos para acompanhamento e tratamento específico conforme a patologia individualizada da idosa, ofertando a integração da família e inclusão em programas sociais, encaminhando o plano terapêutico realizado e o resultado da busca ativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1802/2023**

Procedimento: 2022.0008702

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, Drº Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0008702 instaurada a partir das declarações da Srª Verbena Aquino Costa noticiando ser perseguida pela "sobrinha", Srª Ada Carvalho, que tenta interná-la no Hospital Regional de Araguaína para conter surtos psicóticos que esta afirma não ter, por interesses em se apropriar de sua casa e rendimentos. Informou ainda que necessita de auxílio de uma pessoa para suporte diário e financeiro.

CONSIDERANDO os estudos psicossociais realizados pela Equipe Multidisciplinar do Ministério Público inseridos aos eventos 3 e 4 dos autos;

CONSIDERANDO os relatórios de atendimentos que a idosa já realizou no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS II, anexado no evento 9;

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 23, da Resolução 05/2018 do CSMP, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a vulnerabilidade vivenciada pela idosa Verbena Aquino Costa e ausência de auxílio por parte de familiares.

O presente procedimento deve ser secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na 14ª Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
- c) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) notifique-se para oitiva em data e hora a ser designada os familiares da idosa, Ada Carvalho e Adaci, a ser realizada por videoconferência.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1803/2023**

Procedimento: 2021.0009934

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração, instaurado para apurar irregularidades na aplicação dos recursos do FNDE destinado a obra de construção do Espaço Educativo Urbano II, Agrovila Alto Bonito, pelo Município de Nova Olinda-TO, por meio do Termo de Compromisso PAR nº 7896/2013;

CONSIDERANDO que o Município apresentou esclarecimentos e documentação requisitada (evento 12, 18 e 19);

CONSIDERANDO que até o presente momento as empresas BRASCON CONSTRUTORA e CRPP EIRELI-ME não apresentaram esclarecimentos (evento 16 e 17);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na construção do Espaço Educativo Urbano II, Agrovila Alto Bonito, no Município de Nova Olinda/TO, com recursos do FNDE, por meio do Termo de Compromisso PAR nº 7896/2013, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) reitere-se as diligências 00204/2023 e 00199/2023 no prazo de resposta de 10 (dez) dias, imprescindíveis para o deslinde dos fatos.

Após, volvam-se os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO ICP**

Procedimento: 2021.0001550

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possível insuficiência de servidores e negativa de contratação temporária pelo chefe do Poder Executivo de Muricilândia, Alessandro Gonçalves Borges, prejudicando a prestação de serviços públicos essenciais ao Município.

Foram requisitadas informações ao Município, que encaminhou documentos (ev. 14/15).

Esgotado o prazo para a conclusão, vieram os autos para análise.

É o relatório.

Considerando que, diante do volume de procedimentos perante a esta Promotoria de Justiça, que além da tutela do Patrimônio Público de cinco Municípios que abrangem o entorno da Comarca de Araguaína/TO, atua na defesa das pessoas idosas e na da Pessoa com Deficiência, todos com máxima participação ativa do Ministério Público, o prazo se esgotou para conclusão do Inquérito Civil e novas diligências ainda precisam ser requisitadas.

A prorrogação do prazo para a conclusão do procedimento encontra-se autorizada no art. 13 da Resolução 005/2018- CSMP.

Compulsando os autos, verifica-se que o inquérito civil público ainda não pode ser concluído, sobretudo por se tratar de questão complexa e por ser necessário a reunião de documentos imprescindíveis ao deslinde dos fatos, por isso, não se justifica, por ora, ajuizamento de Ação Civil Pública ou o arquivamento.

Por essas razões, PRORROGO o prazo do procedimento por 01 (um) ano.

Em continuidade a instrução, determino:

1. solicite-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins informações acerca da despesa e gasto com pessoal pelo Município de Muricilândia nos anos de 2022 e 2023, informando se este se encontra dentro do limite prudencial permitido ao bom funcionamento da máquina pública, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA, a cerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo

nº 2021.0006290, instaurado em virtude de representação anônima realizada na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, revelando a situação de vulnerabilidade da idosa Silvana Maria Freire a qual passa por privações gerais, de higiene, alimentação, sem qualquer assistência de cuidados dos filhos. Informo ainda que, o cabimento de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto constante na Resolução nº 005/2018.

Araguaína – TO, 17 de Abril de 2023  
Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva  
Promotor de Justiça

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1784/2023

Procedimento: 2022.0007681

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0007681, autuada no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, na data de 01/09/2022, oriunda de representação apócrifa, efetuada junto à Ouvidoria, a qual relata a suposto recebimento indevido de valores por locação do espaço da Escola de Tempo Integral Monsenhor Pedro Pereira Piagem, com pagamentos via transferência (pix) para conta de servidores públicos;

CONSIDERANDO diligências preliminares, efetuadas em fontes abertas (Diário Oficial, Portais da transparência, redes sociais etc) e no Sistema Horus do MP/TO, com o objetivo de aferir indícios da veracidade dos fatos apontados na notícia verificou-se que servidores referidos realmente trabalham na unidade escolar;

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o fato requer apuração, sendo indispensável empreender diligências perante as autoridades relacionadas ao caso para esclarecer e analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2022.0007681;

2-Objeto: apurar suposto recebimento de valores por servidores da Escola de Tempo Integral Monsenhor Pedro Pereira Piagem, no Município de Palmas/TO, por locação do espaço para eventos da comunidade;

3-Investigada: servidores públicos Escola de Tempo Integral Monsenhor Pedro Pereira Piagem, que tenham participado dos fatos;

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext;

3. Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação de Palmas, encaminhando-se em anexo ao ofício, Portaria de Instauração da PP, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, com vistas a instruir o presente procedimento, esclareça:

3.1. Se há autorização para locação de espaço Escola de Tempo Integral Monsenhor Pedro Pereira Piagem, no Município de Palmas/TO para eventos e, em caso positivo, qual o ato que regulamenta tal prática, bem como informações de todos os eventos que ocorreram mediante pagamento de locação no ano de 2022.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1781/2023

Procedimento: 2023.0002542

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº

8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Deusanete de Araújo Leal dos Santos, informando que aguarda realização de procedimento cirúrgico em histerectomia desde janeiro 2023, contudo não foi ofertado pela Secretaria de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Estadual da Saúde com vistas a solução da demanda;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja

constatada falha na oferta do serviço, viabilizar a regular oferta do procedimento cirúrgico à paciente, conforme solicitação médica.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1782/2023**

Procedimento: 2023.0002532

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação anônima registrada via ouvidoria, informando que na data de 16/03/2023 em atendimento na UPA Sul, foi observado a falta de enfermeiros para realização dos atendimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Municipal da Saúde com vistas a solução da demanda;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha na oferta do serviço, viabilizar a regularização na escala de enfermeiros na UPA Sul.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0003721

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2023.0003721, instaurada após a reclamação da sr.<sup>a</sup> Gabriela Ferreira Feitosa, relatando que o seu filho recém-nascido necessita da oferta de tratamento médico em fototerapia junto ao Hospital e Maternidade Dona Regina.

Assim, em 14 de abril de 2023 foi realizado contato telefônico junto ao genitor do paciente o sr. Lucas Borges Montanini, sendo informado pela parte a oferta de tratamento médico em fototerapia ao paciente junto ao Hospital e Maternidade Dona Regina, conforme certidão de evento nº. 3.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, inciso II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2021.0009500

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da Notícia de Fato nº. 2021.0009500.

Desse modo, informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Procedimento: 2023.0003789

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, notifica denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2023.0003789 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002720

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2023.0002720, instaurada após a reclamação da sr.ª Erismar Sousa Lopes Queiroz, relatando que a sua genitora Vilma Sousa Queiroz se encontra internada na Unidade de Cuidados intermediários do Hospital Geral de Público de Palmas sem qualquer diagnóstico do seu estado clínico.

Ainda a parte relatou que a referida unidade hospitalar não informou a reclamante o boletim médico e tampouco autorizou a visita de familiares a paciente.

Ocorre que a parte não juntou nos autos quaisquer documentos comprobatórios do caso em comento, conforme evento nº. 1.

Desse modo, buscando viabilizar o andamento do feito, foi encaminhado para a reclamante o expediente nº. 286/2023/19ªPJC solicitando os documentos pessoais da paciente, comprovantes de endereço e de internação, contudo, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias a parte ficou-se inerte.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2022.0003356 cujo tinha por objeto apurar a precariedade, bem como, a ausência de manutenção e conservação em ponte de madeira, situada no Distrito de Taquaruçu, analisando a necessidade de substituição da Ponte por uma estrutura de concreto. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallietta  
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0003072

I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil público nº 2020.0003072, instaurado com o intuito de apurar possíveis irregularidades envolvendo o portal da transparência do município de Colinas do Tocantins, essencialmente quanto à correta aplicação do artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, o qual faz menção a publicidade no emprego de verbas públicas destinadas ao enfrentamento do Coronavírus – COVID – 19.

Com a instauração do presente ICP, expediu-se a recomendação ministerial nº 003/2020, a fim de que o Chefe do Poder Executivo do Município de Colinas do Tocantins adotasse as medidas necessárias para adequar o portal da transparência municipal aos ditames do artigo 4º, § 2º, da Lei n.º 13.979/2020.

A Prefeitura de Colinas do Tocantins, através do OFÍCIO GAB/JUR N.º 250/2022 – eventos 6 e 7, apresentou resposta ao expediente ministerial, oportunidade em que noticiou o levantamento de valores recebidos no exercício 2020 a título de receitas destinadas ao enfrentamento da COVID-19, além de ter apresentado cópia dos

processos administrativos para aquisições e contratações efetivados pela municipalidade.

No evento 8, constatou-se que o portal da transparência do Município de Colinas possui campo específico para as informações relativas à COVID-19, com a anexação de procedimentos licitatórios, contratos e despesas, contudo, sem informações atualizadas quanto a receitas e repasses realizados pela União e Estado.

Assim, determinou-se a expedição de novo expediente ministerial à Prefeitura de Colinas a fim de que houvesse a atualização das informações do portal da transparência na aba específica destinada à COVID-19 a fim de constar: a) as receitas recebidas pelo município; e b) os repasses oriundos da União e Estado.

É o relato do necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

O mencionado artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, assim dispõe:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

(...)§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine. (Redação dada pela Lei nº 14065, de 2020)

No caso aqui narrado, tem-se que o município de Colinas do Tocantins apresentou – eventos 7 e 8, o levantamento de valores recebidos no exercício 2020 a título de receitas destinadas ao enfrentamento da COVID-19, além de ter municiado o presente ICP com cópia dos processos administrativos para aquisições e contratações efetivados pela municipalidade.

É possível constatar, em busca realizada junto ao portal da transparência da Prefeitura de Colinas – certidão do evento 13, que o município mantém em seu site aba específica para a disponibilização dos dados e informações relativas ao COVID-19 (fl. 12 do evento 13).

Destaca-se ainda da certidão constante do evento 13 e seus anexos (prints), que na aba específica ao COVID-19, no campo destinando a transparência, o município disponibiliza dados e informações das contratações e aquisições realizadas para o enfrentamento à pandemia (fl. 10 do evento 13).

Observa-se que no referido campo da transparência, constam outras 03 (três) abas disponibilizadas para fins de busca, quais sejam: receitas, execução orçamentária e despesas. Nessas abas, é possível fazer busca do nome do contratado, número de inscrição junto à Receita Federal, objeto, prazo e valor da contratação, além de obter cópia digitalizada do respectivo processo de contratação ou aquisição (fl. 8 do evento 13).

Há ainda a possibilidade de se efetivar busca acerca da origem das receitas repassadas ao município, se feitas pela União ou pelo Estado, conforme se infere dos mencionados prints expostos na certidão das fls. 4 e 6 do evento 13.

Assim, pode-se concluir que, atualmente, o site eletrônico do município de Colinas do Tocantins está de acordo com o disposto no artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, não havendo que se falar em irregularidades.

Destarte, inexistindo pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de alicerce para a propositura de ação civil pública, neste momento, imperativo o arquivamento do presente Inquérito Civil, conforme preceitua HUGO NIGRO MAZZILLI:

“O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura da ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação”.

Desta feita, por todo o exposto, temos que não subsistem motivos para o prosseguimento do presente ICP, restando este órgão de execução convencido da inviabilidade de eventual medida judicial ou extrajudicial para o caso em tela, tornando-se imperiosa a promoção de arquivamento destes autos, com fulcro no art. 9º da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018. Vale dizer: o problema relativo à publicidade dos dados institucionais e financeiros no

município de Colinas do Tocantins relativos à COVID-19 foi resolvida.

Diante do exposto, não existindo fundamentos para a propositura de ação civil pública e esgotadas todas as necessidades de diligências, promovemos o arquivamento dos autos, submetendo à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificada a sociedade do município de Colinas do Tocantins acerca da presente decisão de arquivamento via edital, com cópia no diário do Ministério Público, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP n.º 005/2018, uma vez que não há individualização de parte interessada;

(b) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação do interessado, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1791/2023

Procedimento: 2023.0002283

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 230, também da Carta Maior, é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade,

defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal n. 10.741/2003, que impõe ao Poder Público a obrigação de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, consoante o estabelecido no art. 4º do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que o respectivo estatuto dispõe, ainda, em seu art. 74, incisos I e V, competir ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, bem como instaurar procedimento administrativo podendo, para instruí-lo, expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

CONSIDERANDO a notícia da situação de vulnerabilidade vivenciada pela idosa R.P.S, residente no Município de Goianorte/TO, a qual é cadeirante e possui problemas mentais, que estaria sendo negligenciada por seus familiares;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução n.º 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0002283 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando coletar informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a

acompanhar os atendimentos e evolução da idosa R.P.S., residente no Município de Goianorte/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie ao CRAS do Município de Goianorte/TO, solicitando estudo psicossocial atualizado em relação à idosa;
6. Aguarde-se manifestação do CRAS de Goianorte/TO, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0006601

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de notícia de fato decorrente de denúncia anônima feita à Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

“Na cidade de Colméia, um senhor conhecido pelo nome de perfeitozinho, morador em uma chácara na saída da cidade direção de Goianorte, vendedor de ferro velhos, vem roubando um jovem, aluno da APAE, pessoa com deficiência, o rapaz tinha uma casa no setor Cornélio que ganhou do programa habitacional em 2012, o dito perfeitozinho, usando de má fé, vendeu a casa do Félix, comprando com o dinheiro uma chácara, onde mora hoje, e nega dar qualquer quantia ao Félix (deficiente). Além disso faz empréstimo no cartão de aposentadoria de uma idosa aposentada, que passa necessidades, pois recebe quase nada. Gostaríamos como instituição que a pessoa com deficiência e a idosa fossem protegidos pela lei”.

De início, foi indeferido o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo, no que concerne à pretensa exploração financeira de uma idosa, em vista da ausência de elementos mínimos que possibilitassem a deflagração de atos persecutórios de apuração, já que não fora informado sequer o nome ou endereço da pessoa pretensamente em estado de vulnerabilidade.

Deu-se continuidade ao presente procedimento somente para apurar os fatos narrados na representação referentes à possível exploração de pessoa com deficiência.

A partir daí, oficiou-se à Apae de Colmeia/TO, solicitando informações a respeito da existência de algum aluno da instituição chamado Félix, sendo que, em caso positivo, deveria ser fornecida sua qualificação e endereço onde pudesse ser encontrado, bem como indicado seu respectivo responsável – ofício 121/2022 (evento 6).

As informações foram devidamente prestadas pela instituição, que informou ter um aluno matriculado desde 2013 com o nome de Félix Sirino dos Reis, pessoa com deficiência mental moderada e transtorno de humor, o qual reside com sua genitora, Antonia Sirino dos Reis, na Avenida Maria Cândida, n.º 2053, Setor Sul, Colmeia/TO – evento 7.

Diante da informação, solicitou-se ao CRAS que realizasse visita à residência de Félix, para angariar informações sobre os fatos narrados pelo denunciante – ofício.º 141/2022 (evento 10). Cumprida a diligência, obteve-se notícia de que a família de Félix decidiu vender sua casa para comprar um pedaço de terra em conjunto com seu irmão, conhecido como "Perfeitinho", que seria o responsável por cuidar do imóvel adquirido – evento 11.

Na oportunidade, fora informado que os rendimentos da chácara ajudam na despesa da família e que Félix nega a alegação de

exploração narrada na representação.

Nessa circunstância, solicitou-se ao CRAS que realizasse nova visita à família, a fim de verificar se o imóvel rural comprado com o dinheiro da venda da casa fora adquirido em nome de Félix ou de outra pessoa, quando deveria ser apresentada documentação comprobatória – ofício n.º 218/2022 (evento 13).

Em resposta, o órgão relatou que a visita restou infrutífera em razão de não ter sido encontrado morador na casa, tendo obtido informação de que Félix e sua genitora teriam viajado e só voltariam no mês de janeiro/2023 (evento 14).

Requisitou-se ao CRAS que procedesse a nova tentativa de cumprir com o requisitado por meio do ofício n.º 218/2022 (ofício 11/2023) – evento 17, quando o órgão informou que em nova visita a Félix, esse informou que vendeu a casa para ter dinheiro para cuidar de sua saúde, ao passo em que o restante do valor foi utilizado para comprar uma chácara, que colocou no nome do irmão por receio de que cancelassem seu benefício de prestação continuada – evento 20.

Procedeu-se, então, à oitiva de GRACILIANO SIRINO DOS REIS, vulgo "Prefeitinho", irmão de Félix, o qual prestou as seguintes declarações (evento 21):

“Que é irmão de Félix Sirino dos Reis; Que Félix pediu para o declarante vender sua casa para que pudesse arcar com seu tratamento de saúde: Que o dinheiro que sobrou da venda do bem foi usado para comprar um lote, Que posteriormente, Félix vendeu um lote e junto com o declarante comprou um pedaço de terra: Que o lote foi vendido por R\$ 10.000,00 e a terra foi comprada por R\$ 12.000,00: Que Félix deu R\$ 9.000,00 e o declarante R\$ 3.000,00 para comprar a terra; Que a terra não foi colocada em nome de Félix por receio de que este perdesse seu benefício de prestação continuada; Que Félix tem capacidade de administrar o próprio dinheiro; Que na terra está sendo construída uma casa para Félix residir”.

Por sua vez, prestando declarações nesta Promotoria de Justiça, FÉLIX SIRINO DOS REIS aduziu (evento 22):

“Que é irmão de Graciliano Sirino dos Reis, conhecido como “Prefeitinho”; Que tinha uma casa advinda de doação da Prefeitura de Colmeia; Que o declarante pediu para seu irmão Graciliano vender sua casa para que pudesse arcar com seu tratamento de saúde: Que o dinheiro que sobrou da venda do bem foi usado para comprar um lote, Que posteriormente, o declarante vendeu o lote e junto com o seu irmão Graciliano comprou um pedaço de terra: Que o lote foi vendido por R\$ 10.000,00 e a terra foi comprada por R\$ 12.000,00: Que Félix deu R\$ 9.000,00 e Graciliano R\$ 3.000,00 para comprar a terra; Que a terra não foi colocada em nome do declarante por receio de que este perdesse seu benefício de prestação continuada; Que apesar da terra estar em nome de Graciliano, pertence aos dois irmãos; Que o declarante tem capacidade de administrar o próprio dinheiro; Que na terra esta sendo construída uma casa para o declarante residir”.

No evento 23 consta o documento do imóvel rural adquirido.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que as diligências realizadas no

decorrer do presente procedimento atestam a inveracidade dos fatos narrados na representação.

Conforme se pode verificar através dos relatórios apresentados pelo CRAS de Colmeia/TO e pelos depoimentos colhidos nesta Promotoria de Justiça, Félix Sirino dos Reis não se encontra em estado de vulnerabilidade e, sobretudo, não tem sido vítima de exploração financeira.

Cabe destacar que Félix, apesar de ter alguma limitação em virtude de seu transtorno mental moderado e de humor, mostra-se lúcido e capaz de exprimir vontade, o que faz com apoio de sua genitora, com quem reside, e de seu irmão Graciliano, que demonstrou ser um suporte à mãe e ao irmão.

Frisa-se que Félix não é interdito, sendo, em tese, capaz para atos da vida civil.

Em suas declarações, constantes em termo e vídeo no evento 22, Félix é categórico ao dizer que partiu dele a ideia de vender o imóvel que possuía, já que precisava fazer alguns tratamentos de saúde, ao passo em que o restante do valor do imóvel foi utilizado para comprar um pedaço de terra junto com o irmão, onde está sendo construída uma casa para Félix residir.

Os irmãos relataram, nessa Promotoria de Justiça, que o único motivo pela qual o imóvel não foi escriturado em nome de Félix foi o receio de que fosse suspenso seu Benefício de Prestação Continuada, única renda recebida por este, imprescindível ao seu sustento.

Faz-se importante ressaltar que na escritura do imóvel consta como proprietário Carlos Magno da Silva e Graciliano Sirino dos Reis, uma vez que a área adquirida pelos irmãos Félix e Graciliano não possui tamanho suficiente para uma escritura individual, motivo pelo qual se juntaram ao terceiro Carlos Magno, vizinho, como forma de alcançar a área exigida em cartório para tanto.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução 005/2018 CSMP.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000412

Trata-se de procedimento administrativo que foi instaurado objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo Município de Lagoa da Confusão/TO, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19.

Com o intuito de instruir os autos foram expedidas Recomendações (ev. 4, 10, 14 e 17).

No evento 7 foi juntada resposta do município de Lagoa da Confusão/TO.

No evento 8 foi juntado ofício do Conselho Regional de Odontologia - CRO-TO 114/2021, solicitando fiscalização quanto à ordem de preferência dos grupos prioritários no âmbito da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, realizado pelo Conselho Regional de Odontologia.

No evento 9 foi juntado o 9º Informe Técnico - 11ª Pauta de Distribuição Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 com orientações técnicas relativas à continuidade da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19 e a Nota Técnica nº 297/2021 - CGPNI/DEIDT/SVS/MS, encaminhados para esta Promotoria de Justiça por meio do protocolo e-Doc 07010394071202125, do qual possui o seguinte assunto: Ofício Circular nº 025/2021 - Encaminha material de apoio sobre a inclusão de integrantes das Forças de Segurança e Salvamento e Forças Armadas como prioridade imediata na vacinação.

No evento 11 a Secretaria Municipal de Saúde para foi oficiada para conhecimento da Recomendação nº 005/2021 e para que adotasse as providências no sentido de assegurar a lisura e a transparência no processo de vacinação.

No evento 13 foi juntado o edoc 07010394984202141 referente ao Ofício Circular nº 027/2021/CaoSAÚDE, sobre a vacinação do pessoal do quadro de gestão da saúde como prioridade derradeira.

No evento 20 foi determinado a prorrogação do procedimento administrativo.

É, em síntese o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos verifica-se que o presente procedimento foi instaurado objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo Município de Lagoa da Confusão/TO quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19.

Com o intuito de instruir os autos foram expedidas várias recomendações com orientações das medidas que deveriam ser adotadas para assegurar a lisura e a transparência no processo de vacinação contra a COVID-19 no município de Lagoa da Confusão/TO.

Em resposta, o município de Lagoa da Confusão/TO encaminhou o plano municipal de vacinação da COVID-19.

Ainda, no bojo do presente procedimento, não foram constadas irregularidades naquela municipalidade ou mesmo que tenham chegado ao conhecimento deste órgão ministerial.

Ademais, é importante esclarecer que o Ministério da Saúde decretou, por meio da Portaria MS nº 913 de 22 de abril de 2022, o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

Assim, com o fim do "Estado de Emergência", estados e municípios adotarão as medidas sanitárias, analisando-se peculiaridades para cada região, tal como decidido na ADI nº 6341 do Supremo Tribunal Federal que concedeu autonomia para estados e municípios decidirem assuntos regionais relacionados à pandemia, sob a égide da Lei nº 13.979/20 (Lei do Coronavírus).

Desta maneira, considerando ser de conhecimento público e notório o decréscimo de casos positivos para COVID-19, igualmente a constante evolução da vacinação contra a referida doença, não há razão para a continuidade do presente procedimento, sendo, portanto, o arquivamento à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 28, caput, da Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE o município de Lagoa da Confusão/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Deixo de cientificar o noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, por se tratar de dever de ofício nos termos do art. 28, § 2º da Resolução nº 005/2018.

Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, conforme preconiza o art. 23, § 4º da Resolução CSMP no 005/2018.

Cumpra-se.

Cristalândia, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003643

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarái/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0003643, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha

interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste Edital, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato 2023.0003643

Interessado: Anônimo.

Área de atuação: Patrimônio Público.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta 3ª Promotoria de Justiça, após Denúncia Anônima registrada no Canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010561545202312), comunicando suposta violação ao princípio administrativo da impessoalidade, consistente na promoção pessoal de autoridades do Poder Executivo do Município de Guaraí/TO.

Desse modo, o noticiante anônimo relata que:

“DENUNCIADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁÍ.

A Prefeitura Municipal de Guaraí, por meio de sua administração lançou uma revista distribuída de forma impressa e digital intitulada NOVAS CONQUISTAS (link anexo) ocorre que a mesma fere um dos princípios norteadores da administração pública presente no art. 37 da CF, qual seja o princípio da impessoalidade, uma vez que faz que promoção pessoal dos secretários municipais ao apresentar as fotos e nomes dos dirigentes das pastas.

Ainda neste sentido a lei municipal 643 /2017 em seu art. 6º diz ser vedada a promoção pessoal de autoridades em atos de publicidade da administração pública.

encaminhado para tomada de conhecimento e providências.

LINK REVISTA: <https://guarai.to.gov.br/portal/2023/03/14/prefeitura-de-guarai-lanca-a-revista-novas-conquistas-com-prestacao-de-contas-e-mais-transparencia-da-gestao-2021-2024/>

(..).”

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

No presente caso, alega o representante anônimo violação da Constituição Federal, consistente em lançamento pela Prefeitura de Guaraí de uma revista virtual e impressa, denominada “Novas Conquistas”, porquanto apresenta fotos e nomes dos gestores municipais, o que na sua ótica caracterizaria flagrante promoção pessoal e violação ao princípio da impessoalidade.

De acordo com o artigo 37, § 1º, da Constituição da República, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Por promoção pessoal entende-se aquela efetuada pelo agente político com o intuito de proporcionar propaganda direta e clara de sua pessoa, não deixando dúvidas quanto à sua efetiva destinação. O

impedimento preconizado pela norma constitucional não se refere a toda e qualquer alusão a nome, símbolos ou imagens de autoridades ou servidores públicos, mas somente àquelas que evidenciem a manifesta promoção e o favorecimento pessoal desses, com o patente uso indevido da máquina pública.

A respeito do caráter informativo e educador da publicidade, registre-se a singular lição de ARNALDO RIZZARDO:

“Pode-se aduzir que a publicidade revela caráter educativo sempre que visar a educação ou formação da comunidade, como se traz esclarecimentos sobre perigos de doenças, ou propala campanhas conclamando para a vacinação, para a higiene, para o exercício do direito do voto, para a economia de combustível, etc. Ressalta a finalidade informativa se traz notícias ao povo sobre serviços oferecidos, sobre campanhas sociais, sobre eventos e festas, ou perigos de epidemias, ou programas e eventos sociais. Dirige-se a proporcionar orientação social sempre que fornece elementos esclarecedores sobre certos fatos, sugerindo condutas e proporcionando o bem-estar, como os pontos de perigo em certas zonas, os locais onde o trânsito é mais perigoso, a forma de economizar e combustível.”. (in Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009. p. 446-447)

Ao tratar do princípio da impessoalidade, JOSÉ AFONSO DA SILVA expõe com precisão:

“O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Este é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato. (...) Logo, as realizações administrativo-governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no §1º do art. 37, proíbe que constem nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidades de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos”. (In Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., Malheiros, 2005).

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 191.668/RS, cuja relatoria coube ao saudoso Ministro Menezes Direito, ao analisar a extensão do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, proferiu elucidativo voto, do qual se transcreve pequeno trecho:

“(…) A regra constitucional do artigo 37, caput e parágrafo 1º, objetiva assegurar a impessoalidade da divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social. Não quis o constituinte que os atos de divulgação servissem de instrumento para a propaganda de quem está exercendo o cargo público, espalhando com recursos orçamentários a sua presença política no eleitorado. O que o constituinte quis foi marcar que os atos governamentais objeto de divulgação devem revestir-se de impessoalidade, portanto, caracterizados como atos do governo e não deste ou daquele governo particular. Não foi por outra razão que a redação do parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição de 1988, prestes a completar 20 anos, restringiu a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de

orientação social, "dela não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". No momento em que existe a possibilidade de reconhecimento ou identificação da origem pessoal ou partidária da publicidade há, sem dúvida, o rompimento do princípio da impessoalidade determinada no caput, bem como configuração de promoção pessoal daquele que exerce o cargo público no padrão de sua vinculação com determinado partido político que ensejou sua eleição. Assim, direta ou indiretamente, a vedação é alcançada toda a vez que exista a menor possibilidade que seja de desvirtuar-se a lisura desejada pelo constituinte, sequer sendo necessário construir interpretação tortuosa que autorize essa vedação, nascida que é da simples leitura do texto da espécie normativa de índole constitucional. Com isso, o que se deve explicitar é que a regra constitucional veda qualquer tipo de identificação pouco relevando que seja por meio de nome, de slogan ou de imagem capaz de vincular o governo à pessoa do governante ou ao seu partido. Qualquer margem de abertura nesse princípio é capaz de ensejar no tempo exceções que levam à inutilidade do dispositivo. Anoto, ainda, que, no caso, o acórdão afirmou que o próprio recorrente indicou que "a utilização do slogan é a forma sucinta de expressar uma maneira de governar a cidade, que não caracteriza, de modo algum, promoção pessoal de servidor ou governante e que é uma maneira transparente de manifestar uma meta do governo" Ora, foi exatamente isso que a Constituição dos oitenta quis evitar, isto é, que haja divulgação dos atos de governo qualquer modalidade de identificação capaz de retirar o caráter de impessoalidade e, também, capaz de toldar o objetivo educativo, informativo ou de orientação social. (...)" (RE 191.668/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO. DJe 30.5.2008) (destaquei).

Feitas essas considerações, e voltando ao caso concreto, cinge-se a controvérsia em aferir se houve desvio de finalidade da utilização de recursos públicos para publicidade institucional, com vistas à promoção pessoal da atual Prefeita Municipal Maria de Fátima Coelho Nunes e de seus Secretários, de modo a configurar ato de improbidade administrativa.

Em detida análise da revista denominada "Novas Conquistas", verifica-se que a referência ao nome, bem como a imagem dos gestores municipais foram trazidas dentro do conteúdo informativo apresentado, fazendo menção à atividade desenvolvida pela administração municipal de maneira inserida ao acontecimento público realizado ou ao projeto municipal desenvolvido, de forma impessoal, não restando evidente intuito de autopromoção e divulgação da figura pública da prefeita os de seus secretários.

Com efeito, a revista é de caráter informativo e de orientação social, com a finalidade de prestar contas à população guaraiense sobre os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Poder Executivo municipal; não traz referência partidária ou símbolos e slogans de campanha eleitoral, de modo a promover candidatos ou partidos políticos.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013

do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação no órgão oficial, devendo as respectivas razões de recurso serem protocolizadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público.

Registro ainda que deixo de notificar o Município de Guaraí acerca da presente promoção de arquivamento, visto que esta decisão não lhe traz prejuízo, uma vez que, por ora, não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Cumpra-se.

Guaraí, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1777/2023

Procedimento: 2022.0010649

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n. 51/2008, art. 8º, Resolução CNMP n. 174/2017 e art. 23, III, da Resolução CSMP TO n. 005/2018 e tendo como interessada a adolescente N.N.S,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. CSMP TO n. 005/2018 e art. 8º, III, Res. CNMP n. 174/2017);

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro adota a doutrina da proteção integral, reconhecendo às crianças e adolescentes o status de sujeitos de direito mercedores de especial atenção (arts. 1º; 3º e 6º do ECA);

CONSIDERANDO que é dever do poder público e da sociedade em geral assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes (art. 4º, ECA);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público que a adolescente N.N.S, atualmente com 14 anos, fugiu de casa com o namorado, Eduardo dos Santos Lopes, de 18 anos, para fugir dos supostos abusos sexuais praticados pelo tio Ildo Lopes de Souza, que, em conjunto com a tia Deuzelina Fernandes da Silva, detém a sua guarda;

CONSIDERANDO informação, certificada no Ev. 16, de que no dia 03/10/2022 Ildo Lopes de Souza ajuizou ação de modificação de guarda, sob o n. 0001200-28.2022.8.27.2723, com o objetivo de se desfazer da guarda de N.N.S e outros dois irmãos, requerendo a manutenção da guarda apenas em relação a um dos infantes;

CONSIDERANDO que, sob a ótica criminal, os fatos estão sendo apurados pela Delegacia de Polícia Civil de Santa Maria do Tocantins/TO no IPL n. 0000133-91.2023.8.27.2723, conforme informações prestadas no Ev. 15 e certificadas no Ev. 16;

CONSIDERANDO, porém, a necessidade de abordar a situação da adolescente de forma transversal e interdisciplinar, a fim de assegurar a concretização do amplo rol de direitos fundamentais previstos na Lei n. 8.069/90, especialmente os direitos à saúde física e mental, ao respeito, à dignidade e à convivência familiar em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral;

CONSIDERANDO o iminente esgotamento do prazo regulamentar para a apreciação da notícia de fato e a necessidade de apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo objetivando acompanhar a situação de risco de N.S.S. notadamente quanto à denúncia de suposto abuso sexual perpetrado por seu tio Ildo Lopes de Souza e as consequências do fato para a saúde física e mental da adolescente, com fundamento no art. 23, III, da Resolução CSMP TO n. 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Oficie-se a Secretaria de Assistência Social de Recursolândia/TO para que, no prazo de 10 dias, elabore relatório circunstanciado

avaliando as condições psicológicas da adolescente e do meio social em que vive, sobretudo esclarecendo qual o seu núcleo familiar atual e se ela continua convivendo com o tio;

2) Oficie-se a Secretaria de Saúde de Recursolândia/TO para que acompanhe a situação da adolescente e forneça o tratamento médico necessário, inclusive realizando busca ativa quando for preciso;

3) Oficie-se o Conselho Tutelar de Recursolândia/TO para que adote as providências necessárias ao fortalecimento dos laços familiares da adolescente com o pai biológico, Sr. Evani;

4) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP;

6) Anote-se no sistema eproc que a ação de modificação de guarda n. 0001200-28.2022.8.27.2723 tem relação com o presente procedimento administrativo, a fim de que se tome as providências necessárias quando o feito aportar a este órgão ministerial;

7) Designo a assessora ministerial lotada nessa Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 16 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VITOR CASASCO ALEJANDRE DE ALMEIDA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1762/2023**

Procedimento: 2022.0010583

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n. 51/2008, art. 8º, Resolução CNMP n. 174/2017 e art. 23, III, da Resolução CSMP TO n. 005/2018 e tendo como interessados Francisco Xavier dos Reis e Darlane Araújo Sobrinho,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. CSMP TO n. 005/2018 e art. 8º, III, Res. CNMP n. 174/2017;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro adota a doutrina da proteção integral, reconhecendo às crianças e adolescentes o status de sujeitos de direito merecedores de especial atenção (arts. 1º; 3º e 6º do ECA);

CONSIDERANDO que é dever do poder público e da sociedade em geral assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes (art. 4º, ECA);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público que a adolescente Darlane Araújo Sobrinho dos Reis, de 17 anos, residente no Município de Recursolândia/TO, estaria sendo abusada sexualmente por Pedro Fernando de Sousa, seu padrasto, com a possível convivência de sua mãe, Darlene Araújo Sobrinho;

CONSIDERANDO que, embora o Conselho Tutelar de Recursolândia já tenha diligenciado mais de uma vez à residência da vítima, o relatório de avaliação psicológica requisitado pelo órgão de proteção municipal ainda não foi elaborado (Ev. 2);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de tais informações para melhor elucidar os fatos, a fim de esclarecer se o suposto agressor ainda reside com a vítima, se o caso requer medida de proteção e qual seria a mais adequada;

CONSIDERANDO a informação de que a vítima se mudou para a Fazenda Recanto do Rio, no Município de Centenário/TO, cuja propriedade pertence ao Sr. Alcanjo Fernandes (Ev. 12, fls. 4 e 6-7);

CONSIDERANDO que a Delegacia de Polícia Civil de Santa Maria/TO não informou se instaurou inquérito policial para apuração dos fatos, deixando de responder aos ofícios expedidos por este órgão de execução;

CONSIDERANDO o iminente esgotamento do prazo regulamentar para a apreciação da notícia de fato e a necessidade de apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo objetivando acompanhar a situação de risco da adolescente Darlane Araújo Sobrinho dos Reis, notadamente quanto à denúncia de abuso sexual perpetrado por seu padrasto, Pedro Fernando de Sousa, com a suposta convivência de sua mãe, Darlene Araújo Sobrinho, com fundamento no art. 23, III, da Resolução CSMP TO n. 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Requisite-se à 52ª Delegacia de Polícia Civil de Santa Maria/TO a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos no prazo de 10 dias, comunicando a este órgão ministerial o número do procedimento gerado;

2) Oficie-se a Secretaria de Assistência Social de Centenário/TO para que elabore relatório circunstanciado avaliando as condições

psicossociais da adolescente, sobretudo esclarecendo qual o seu núcleo familiar atual;

3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP;

5) Comunique-se o Sr. Francisco Xavier dos Reis, pai da suposta vítima e comunicante dos fatos, da instauração do presente procedimento;

6) Designo a assessora ministerial lotada nessa Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VITOR CASASCO ALEJANDRE DE ALMEIDA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1797/2023

Procedimento: 2022.0008809

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada por Ivo Alves Machado, via OUVIDORIA do Ministério Público Protocolo n.º 07010514849202218, na data de 17/10/2022, noticiando conduta inapropriada do motorista Jânio, no trajeto que transporta alunos da Serra da Iopa para Barrolândia-TO;

CONSIDERANDO que foi oficiada a Secretária Municipal de Educação do Município de Barrolândia/TO, solicitando informações sobre os referidos fatos e sobre as providências que foram adotadas em desfavor do motorista Jânio, diante da referida conduta inapropriada, remetendo cópia da Portaria de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO que em resposta a Secretária de Educação do Município de Barrolândia/TO afirmou que a situação estaria resolvida e acompanhada pela coordenação do transporte escolar do município;

CONSIDERANDO que mantido contato com o Representante, aquele informou que o motorista Jânio continua andando em alta velocidade e fazendo o que bem quer no Transporte Escolar de Barrolândia e que não entendem porque Jânio nunca é responsabilizado pelo que faz;

CONSIDERANDO que a educação básica é direito público subjetivo do cidadão e dever do Poder Público, garantindo-se o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”, sendo certo que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” (CF/88, art. 208, VII e §§ 1º e 2º);

CONSIDERANDO que o transporte escolar é um serviço público essencial à promoção do direito à educação;

CONSIDERANDO que assim como o veículo, o motorista do transporte escolar é extremamente importante, por ser ele o responsável pela segurança e o conforto dos alunos no trajeto até a escola, devendo portanto ser essa atividade desenvolvida por pessoas capacitadas, interessadas e compromissadas com seu trabalho;

CONSIDERANDO que a conduta ética do servidor público não é apenas uma questão de comportar-se de acordo com o que é permitido, mas essencialmente a orientação interna que ele dá a suas ações: a motivação, o esmero, o gosto com que realiza seu ofício para cumprir seus deveres ou para fazer mais do que a função lhe prescreve;

CONSIDERANDO que todo servidor público deve exercer com zelo e dedicação as atribuições de seu cargo, obedecer às normas legais e regulamentares e principalmente atender com presteza e urbanidade ao público em geral;

CONSIDERANDO que todo servidor público que pratica infração no exercício de suas atribuições, ou que tenham relação com as atribuições do cargo que ocupa, responderá a Procedimento Administrativo Disciplinar, o qual é regulamentado pela Lei 9.784/1999;

CONSIDERANDO que no presente caso, apesar das denúncias realizadas em desfavor do motorista Jânio, pelos usuários do serviço de transporte escolar do Município de Barrolândia, nenhum procedimento foi autuado em desfavor daquele

#### RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e apurar denúncia de conduta inapropriada do motorista do transporte escolar Sr. Janio Lotério e suposta omissão da Secretária de Educação do Município de Barrolândia/TO, no que tange à fiscalização da conduta e da prestação de serviço por servidor municipal do Município de Barrolândia/TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do

Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício ao Prefeito e à Secretária Municipal de Educação de Barrolândia/TO, para que:

a) esclareça e melhor explique o porque não foi instaurado procedimento administrativo disciplinar em desfavor do servidor motorista Janio Lotério. Encaminhar cópia do estatuto do servidor referente;

b) esclarecer se o referido servidor é efetivo ou contratado. Encaminhar ficha funcional;

c) encaminhar lista de todos os alunos que são transportados pela rota em que o motorista é o Sr. Janio Lotério. A lista deve conter dados da rota; nome completo do aluno; nome, endereço e telefone dos pais e responsáveis por cada um destes alunos;

d) esclarecer se o ônibus escolar conduzido pelo referido servidor possui monitor escolar para acompanhamento;

e) encaminhar cópia de todos os relatórios elaborados pela coordenação do transporte escolar durante o período que fez o monitoramento ainda no ano de 2022;

f) outras informações pertinentes;

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1798/2023**

Procedimento: 2022.0006992

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/

TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, na data de 12 de agosto de 2022, Representação formulada pelos Vereadores de Miranorte noticiando o descumprimento da Lei Municipal nº 530/2022, que trata da obrigatoriedade da divulgação da listagem dos medicamentos disponíveis e em falta destinados exclusivamente à distribuição na farmácia municipal e outras unidades de saúde do Município de Miranorte, por parte do Prefeito e da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que foi oficiada a Secretária Municipal de Saúde para informar como está sendo realizada a divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta destinados exclusivamente à distribuição da farmácia municipal, em atendimento do que preceitua a Lei Municipal nº 530/2022, bem como apresentar os documentos que comprovem a referida divulgação e encaminhar cópia da referida Lei Municipal;

CONSIDERANDO que em resposta a Secretária informou que o controle do estoque da Farmácia Básica do Município é feito pelo sistema HORUS disponibilizado pelo Ministério da Saúde, o qual funciona de forma on line, sendo insuficiente para atendimento às proposições da Lei Municipal nº 530/2022;

CONSIDERANDO que embora a cópia da referida Lei Municipal tenha sido solicitada pelo Ministério Público tanto aos Representantes quanto para a Secretária Municipal de Saúde até o presente momento nenhuma cópia foi enviada;

CONSIDERANDO que não consta do Portal da Transparência do Município de Miranorte a referida Lei, onde após pesquisa, verificou-se que da Lei Municipal 529/2022 salta-se para Lei Municipal 531/2022;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as determinações contidas na Portaria de Consolidação nº 2 de 28/09/2017, a qual organiza a Política Nacional de Medicamentos, e, ainda em vigor, as Portarias GM/MS nº 1.554 e 1553, de 30/07/2013, que definem as normas de financiamento execução dos Componentes Especializado e Básico da Assistência Farmacêutica no SUS;

CONSIDERANDO que se as políticas não conseguem atingir tal desiderato (reduzir o risco de doença e de outros agravos), também não garantem o direito à saúde, de maneira que, conseqüentemente, sonegam esse direito às pessoas delas dependentes;

CONSIDERANDO que o direito à informação sobre a assistência

farmacêutica é importante para os cidadãos, em especial os que não estão familiarizados com os mecanismos de atuação do SUS;

CONSIDERANDO que o Poder Público Municipal não providencia a regular publicação desta lista de medicamentos faltosos ele acaba por prejudicar a população que precisa deste tratamento;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade apurar e investigar denúncia de conduta omissiva do Prefeito do Município de Miranorte/TO e da Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO consistente em descumprir os termos da Lei Municipal nº 530/2022 que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta destinados exclusivamente à distribuição da farmácia municipal.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1)Autue-se e registre-se o presente procedimento.
- 2)Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO e à Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações de como está sendo realizada a divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta destinados exclusivamente à distribuição da farmácia municipal, em atendimento do que preceitua a Lei Municipal nº 530/2022, bem como apresente documentos que comprovem a referida divulgação. Encaminhar cópia da referida Lei Municipal.
- 3)Informe ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural.
- 4)Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1799/2023**

Procedimento: 2023.0001718

PORTARIA - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único,

IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada por Tiago Macena Belizário, vereador de Dois Irmãos do Tocantins, na data de 01 de março de 2023, noticiando que o Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO realizou a construção de 33 (trinta e três) mata burros, porém estes foram entregues com estragos, malfeitos e com defeitos na estrutura e mesmo assim houve o pagamento e recebimento da obra pelo Município;

CONSIDERANDO que foi oficiado o Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins para esclarecer os fatos e enviar apresentar relatório técnico elaborado por engenheiro do Município atestando a regularidade e a situação de viabilidade de cada uma das obras dos 33 (trinta e três) mata burros, fazendo-se apresentar fotos atualizadas de cada um deles e localidade;

CONSIDERANDO que em sua resposta o Prefeito informou que as obras ainda não foram entregues, pois se encontra em fase final de execução, e será recebida após visita in loco e aprovação de fiscais da Caixa Econômica Federal, que é pagadora dos recursos do contrato firmado entre empresa contratada e o município de Dois Irmãos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar no 101/2000 foi editada com o escopo de conferir transparência, controle e equilíbrio sobre a receita pública e sobre os gastos do governo, justamente porque as verbas públicas devem ser aplicadas em benefício da população;

CONSIDERANDO que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social (artigo 1o da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que são aplicados ao sistema da improbidade os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (§ 4o do artigo 1o da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade violam o patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluído o de Tribunais de Contas e do Ministério Público (§ 5º do artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 serão tratados como agentes públicos (artigo 2º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que o as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade (artigo 3º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (artigo 9º, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (artigo 10, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (inciso I do

artigo 10 da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (inciso XII do artigo 10 da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade e de imparcialidade e de legalidade (artigo 11, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 8º da Resolução CSMP no 005/2018);

CONSIDERANDO que a irregularidade em execução de contrato firmado pelo poder público constitui ato de improbidade administrativa, com adequação típica nos artigos 10, inciso VIII e 11 da Lei n.º 8.429/92;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposta irregularidade praticada pelo Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO na execução do Procedimento Licitatório, Tomada de Preço nº 003/2022, Processo Administrativo nº 475/2022 e do Contrato nº 084/2022, cujo objeto é construção de 33 (trinta e três) mata burros em concreto, no tocante ao pagamento de serviços não efetivamente executados, recebimento da obra com falhas visíveis de execução, obras apresentam danificações e omissão da Administração por defeitos construtivos apresentados ainda durante a execução da obra,

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento.

2. Expeça-se ofício ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins/TO, solicitando auxílio deste órgão de contas a fim de realizar parecer técnico de regularidade a ser encaminhado, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o Procedimento Licitatório, Tomada de Preço nº 003/2022, Processo Administrativo nº 475/2022 e do

Contrato nº 084/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em construção civil para construção de mata burros em concreto no município de Dois Irmãos do Tocantins – TO, no que tange à execução do contrato, eis que segundo as informações fora realizado medições e pagamento da execução das obras, embora as obras apresentam danificações, execução dos serviços em desacordo com as especificações contratuais, apresentação de parecer de engenharia em desacordo com a real situação da obra, pagamento de serviços não efetivamente executados; divergências entre as medições atestadas e os valores efetivamente pagos; medições e pagamentos executados com critérios divergentes dos estipulados no edital de licitação e contrato; recebimento da obra com falhas visíveis de execução; omissão da Administração, na hipótese de terem surgidos defeitos construtivos durante o período de responsabilidade legal.

3. Informe ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural;

4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## **920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0002445

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Notícia de Fato nº 2023.0002445

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 15/03/2023, registrada sob o nº 07010553529202356 e autuada como Notícia de Fato nº 2023.0002445, apresentando informações mínimas e esclarecendo melhor sua irrisignação, como descrevendo quem seriam os professores que não recebendo de acordo com o trabalho, qual escola, etc., sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Miranorte, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1813/2023

Procedimento: 2023.0003815

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO as informações constantes no Relatório Multiprofissional encaminhado pelo CRAS do Município de Natividade/TO, que relata suposta situação de risco à idosa e pessoa com deficiência Gessy Pacheco Gomes;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe que: "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade"; bem como que "Art. 3º: É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito dos idosos (artigo 74 do Estatuto do Idoso);

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO consistente em averiguar suposta situação de risco pela idosa Gessy Pacheco Gomes, decorrente da negligência familiar.

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº

029/2015;

d) A fim de que seja esclarecida a situação vivenciada pela idosa, conforme disponibilidade da agenda ministerial, notifique-se os filhos de Gessy Pacheco Gomes para que compareçam a esta Promotoria de Justiça e prestem declarações.

Publique-se e cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Relatório social referente a idosa Gessy Pacheco Gomes.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ae924cabef13fbe4a8a0e0aca89d8ea7](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ae924cabef13fbe4a8a0e0aca89d8ea7)

MD5: ae924cabef13fbe4a8a0e0aca89d8ea7

Anexo II - Parecer Social da senhora Gessy Pacheco Gomes.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/f6681b13a46730f80e5f7627b5802b57](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f6681b13a46730f80e5f7627b5802b57)

MD5: f6681b13a46730f80e5f7627b5802b57

Natividade, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1789/2023

Procedimento: 2022.0010330

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO o teor da documentação anexa, na qual a declarante afirma que seu filho, D.O.M. é dependente químico, dificultando a convivência com a família, devido à agressividade, solicitando, assim, tratamento/ internação para a paciente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO necessidade de investigar mais detidamente o caso, sobretudo na colheita de documentos a ensejarem eventual ação judicial;

CONSIDERANDO a consagração constitucional do direito à dignidade da pessoa humana, à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, como direitos e garantias fundamentais, nos termos do artigo 5º, da Constituição Federal de 1.988;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando para apuração de denúncia apresentada.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1790/2023**

Procedimento: 2022.0010336

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0010336 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade em procedimento licitatório.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0010274

Trata-se de notícia de fato autuada a partir da lavratura de Auto de Infração por servidores do IBAMA. Referido termo tem como fundamento o Decreto Federal nº96.044/88- que aprova o Regulamento Terrestre do Transporte de Produtos Perigosos, bom como pelas Resoluções da ANTT nº5232/2016 e a nº594/2021

Na inspeção, os servidores do IBAMA, na presença do condutor do veículo, verificavam se o caminhão apresentava alguma avaria como vazamento do produto transportado, e a verificação de toda a documentação obrigatória.

Durante a fiscalização, a transportadora J.C.C.E.C. LTDA EPP não apresentou a autorização ambiental para transportar produto perigoso, no caso, gás GLP., levando a aplicação de multa.

Recebido o documento foi encaminhado ofício ao delegado de polícia, para providenciar o devido procedimento criminal legal.

É o relatório do essencial.

O denunciante relata fato com vertentes criminal e cível. Quanto aspecto criminal, esta Promotoria de Justiça encaminhou o

procedimento ao Delegado Regional da Polícia Civil de Paraíso do Tocantins/TO, requerendo a instauração do devido procedimento criminal (evento 7).

Na esfera cível, a responsabilidade civil ambiental impõe ao responsável pelo dano ambiental o dever de repará-lo, por meio de recomposição, ou não sendo possível, pode ocorrer a indenização ou compensação pelo dano.

Dano ambiental, como ensina a doutrina, não decorre diretamente do empreendimento explorado, mas dos erros causados pela exploração da atividade. Exemplo: Na exploração da produção de soja, eventual dano vem da supressão da vegetação de áreas de preservação permanente, do uso de agrotóxicos com agressão ao meio ambiente, armazenamento de embalagem vazia em local inadequado.

Analisando os documentos encaminhados, não ocorreu dano ambiental a ser reparado através de ação civil pública, pois a carga transportada não apresentava vazamento.

Isso posto, tomadas as providências na esfera criminal, inexistente justa causa para a atuação do Ministério Público Estadual na esfera cível, razão pela qual, promovemos o arquivamento da presente notícia de fato.

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se

Paraíso do Tocantins, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0010276

Trata-se de notícia de fato autuada a partir da lavratura de Auto de Infração n. 62C1NLMH, por servidores do IBAMA, Processo 77.294.254/0050-72, em face da pessoa jurídica A.E.E.I.LTDA por transportar agrotóxicos (produto perigoso) sem autorização do órgão ambiental competente.

É o relatório do essencial.

Manifestação

O denunciante relata fato com vertentes criminal e cível.

Quanto aspecto criminal, esta Promotoria de Justiça, competente na área ambiental, encaminhou o procedimento ao Delegado Regional da Polícia Civil de Paraíso do Tocantins/TO, requerendo a instauração de inquérito policial (evento 7).

Com relação a matéria cível, não houve notícia de dano provocado ao meio ambiente, através do auto de infração apresentado pelo IBAMA, pois a carga não apresentava vazamento.

Isso posto, inexistente justa causa para a atuação do Ministério Público Estadual no âmbito cível dos fatos informados a este Parquet.

Assim, como na esfera criminal já foram tomadas as providências, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, na esfera cível, por falta de dano ambiental direto, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se

Paraíso do Tocantins, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0010277

Trata-se de notícia de fato autuada a partir da lavratura de Auto de Infração n. FCRTAT25, por servidores do IBAMA, Processo 02029.001690/2022-45, em face da pessoa jurídica F.T. LTDA por transportar agrotóxicos (produto perigoso) sem autorização do órgão ambiental competente. Oficiado o delegado de polícia, recebemos a informação de instauração de inquérito policial para apurar eventual crime ambiental.

É o relatório do essencial.

### **MANIFESTAÇÃO**

O denunciante relata fato com vertentes criminal e cível.

Quanto aspecto criminal, esta Promotoria de Justiça, competente na área ambiental, encaminhou o procedimento ao Delegado Regional da Polícia Civil de Paraíso do Tocantins/TO, requerendo a instauração de inquérito policial, o qual informou a instauração de Inquérito sob o nº 0000592-69.2023.827.2731.

No que se refere ao aspecto cível, a multa foi aplicada, a carga apreendida, e efetuado o termo de depósito em nome da empresa. Também é possível verificar que a carga não apresentava vazamento.

Portanto, não houve notícia de dano provocado ao meio ambiente através de vazamento da carga, conforme do auto de infração apresentado pelo IBAMA, mostra-se desnecessária eventual ação civil pública para cessar o dano ambiental..

Isso posto, inexistente justa causa para a atuação do Ministério Público Estadual no âmbito cível dos fatos informados a este Parquet.

Assim, e sem prejuízo de nova atuação, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Ante o exposto, por já ter em trâmite investigação da seara criminal, e por não ter ocorrido vazamento da cargas, promovo o arquivamento d a presente notícia de fato.

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se

Paraíso do Tocantins, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010286

Trata-se de notícia de fato autuada a partir da lavratura de Auto de Infração n. FSFYH2JY, por servidores do IBAMA, Processo 37.206.984/0003-33 em face da pessoa jurídica J.D.P.F. -ME por transportar agrotóxicos (produto perigoso) sem autorização do órgão ambiental competente.

Recebido os documentos, foi requisitada a instauração de inquérito policial para apurar o transporte ilegal de produtos sem autorização legal.

É o relatório do essencial.

Manifestação

O denunciante relata fato com vertentes criminal e cível.

Quanto aspecto criminal, esta Promotoria de Justiça, competente na área ambiental, encaminhou o procedimento ao Delegado Regional da Polícia Civil de Paraíso do Tocantins/TO, requerendo a instauração de inquérito policial (evento 7).

No que se refere ao aspecto cível, a carga não apresentava vazamento. In Casu, não houve notícia de dano direto provocado ao meio ambiente, através do auto de infração apresentado pelo IBAMA, Isso posto, na esfera criminal foram tomadas as providências, e na esfera cível não temos o dano ambiental direito a ser repado em eventual ação civil pública.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se

Paraíso do Tocantins, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010290

Trata-se de notícia de fato autuada a partir da lavratura de Auto de Infração n. MZTVSQRO, por servidores do IBAMA, Processo 24.653.393/0001-09 em face da pessoa jurídica B.P.D. LTDA EPP por transportar agrotóxicos (produto perigoso) sem autorização do órgão ambiental competente.

É o relatório do essencial.

Manifestação

O denunciante relata fato com vertentes criminal e cível.

Quanto aspecto criminal, esta Promotoria de Justiça, competente na área ambiental, encaminhou o procedimento ao Delegado Regional da Polícia Civil de Paraíso do Tocantins/TO, requerendo a instauração de inquérito policial (evento 7).

No que se refere ao aspecto cível, verifica-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça traz a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, desde que pressuposto que o mesmo exige: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Neste sentido, STJ/HC 143208 / SC - Data do Julgamento - 25/05/2010:

Ementa. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

Embora a conduta do autor se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.

In Casu, não houve notícia de dano provocado ao meio ambiente, através do auto de infração apresentado pelo IBAMA, mostra-se desproporcional a imposição de sanção penal, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante.

Isso posto, inexistente justa causa para a atuação do Ministério Público Estadual no âmbito cível dos fatos informados a este Parquet.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se

Paraíso do Tocantins, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

#### 920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2020.0005357

Processo: 2020.00005357

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo resultante da Notícia de Fato n. 2020.00005357 autuada em 31/08/2020, pela 4ª Promotoria de justiça de Paraíso do Tocantins-TO, em razão de denúncia anônima formulada ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado do Tocantins (GAECO/MPETO), que informa ausência de EPI para o uso dos funcionários da saúde nas unidades de saúde do município e eventuais irregularidades na aplicação dos recursos financeiros repassados pela União ao Município de Divinópolis do Tocantins-TO para combate à Pandemia do Coronavírus, no ano de 2020.

O Município de Divinópolis do Tocantins/TO, oficiado, informou as ações desenvolvidas e as medidas adotadas no combate à pandemia. Relatou a elaboração do Plano de Contingência do Município, as reuniões entre Gestão Municipal e a sociedade, a criação do Comitê de Operações Emergenciais, as Unidades de Saúde e as Equipes Médicas, a destinação de leitos exclusivos para casos leves e moderados de Covid-19, etc.

Quanto à aplicação das verbas destinadas ao combate da Pandemia, informou que “Em reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Saúde são feitas prestações de contas, pela secretaria de saúde do

município, sobre recursos disponíveis em conta para as ações de enfrentamento referentes ao COVID-19.” (evento 4)

O Oficial de Diligências do Ministério Público do Estado do Tocantins, em visita no local, constatou “que as unidades estão com os EPIs completos e os profissionais de saúde trabalhando em ritmo normal”. (evento 17)

É o relatório no necessário

#### 1- DAS MEDIDAS DE COMBATE À PANDEMIA - ARQUIVAMENTO

Foi relatado ao Ministério Público do Tocantins, em síntese, a ausência de EPI para o uso dos funcionários da saúde nas unidades de saúde do município, fato contextualizado no ano de 2020.

Em que pese a relevância na instauração do presente procedimento verifica-se que os pontos expostos já não trazem justa causa para eventual continuação do procedimento e/ou interposição de vinda Ação Judicial.

A emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus foi declarada pelo governo por meio da publicação da Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020, e, em sequência, a Lei n. 13.979, de 06/02/2020, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Em atendimento à Recomendação expedida pela Procuradoria Geral de Justiça do MPE/TO, esta Promotoria de Justiça instaurou procedimentos com o escopo de acompanhamento da execução do Plano de Contingência dos Município da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, destinado às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus – COVID 19, bem como a organização de ações e serviços para o atendimento dos casos da COVID 19 e o funcionamento da atenção primária e das unidades de pronto atendimento.

Nesse hiato, a atual realidade fática diferenciou-se da que foi apresentada à época da instauração do Procedimento Extrajudicial, quando foram empreendidos esforços no controle e acompanhamento e fiscalização do planejamento, das ações e das medidas adotadas pela Administração Pública, em observância as recomendações das autoridades sanitárias.

Considerando o retrocesso da pandemia em face das medidas implementadas, foi publicado a Portaria GM/MS nº 913, de 22/04/2022, declarando o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), revogando a Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020, que havia declarado a ESPIN.

Segundo noticiado pelo Senado Federal, “A decisão do governo foi tomada com base no cenário epidemiológico mais controlado, com menos casos de contágio, e no avanço da campanha de vacinação no país”. (<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/23/governo-federal-revoga-decretos-de-enfrentamento-a-pandemia>)

Assim, embora a Lei n. 13.979, de 06/02/2020, que estabeleceu

medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não tenha sido revogada, a finalidade deste Procedimento Extrajudicial, quanto a fiscalização de EPI para os profissionais de saúde, mostra-se diluída.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou para a propositura de ação judicial, dado que o Governo Federal declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)

Assim, e sem prejuízo de nova atuação caso sejam relatados problemas, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos, preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 28, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, archive-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

## 2- DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS – DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Foi relatado ao Ministério Público do Tocantins, em síntese, eventuais irregularidades na aplicação dos recursos financeiros repassados pela União ao Município de Divinópolis do Tocantins-TO para combate à Pandemia do Coronavírus, no ano de 2020.

Em consulta ao Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, constata-se que no ano de 2020 foram realizadas 7 (sete) transferências para o Fundo Municipal de Saúde de Divinópolis do Tocantins, todas na modalidade fundo a fundo, no valor total de R\$ 1.158.265.96 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos). (evento 24)

Parte dos recursos do Fundo Nacional de Saúde destinam-se às transferências para os Estados, o Distrito Federal e os municípios, a fim de que esses entes federativos realizem, de forma descentralizada, ações e serviços de saúde, bem como investimentos na rede de serviços e na cobertura assistencial e hospitalar, no âmbito do SUS. Essas transferências são realizadas nas seguintes modalidades: Fundo a Fundo, Convênios, Contratos de Repasses e Termos de Cooperação. (<https://portalfns.saude.gov.br/modalidades-de-transferencia/>)

No caso, a Nota de Empenho emita para a APAE foi realizada pelo vínculo - convênio - e as demais realizaram-se pelo vínculo - transferência fundo a fundo. Entretanto, como explicitado na resposta

do Município de Paraíso do Tocantins/TO, todos os empenhos tiveram o Fundo Municipal de Saúde como ordenador de despesas.

A Lei n. 8.142/90, regulamentada pelo Decreto n. 1.232/94, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), “Dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Outrossim, o artigo 33, §4º, da Lei n. 8.080/90, revela que quaisquer recursos repassados, não importando a que título, estarão sob o crivo da fiscalização do Ministério da Saúde e, conseqüentemente, da União.

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Ainda, o artigo 16, XIX, da Lei n. 8.080/1990 previu a criação de um Sistema Nacional de Auditoria – SNA – do SUS, mantido pela União, com a participação de Estados, Distrito Federal e Municípios:

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

(...)

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal. (Vide Decreto nº 1.651, de 1995).

Na mesma esteira segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIME DE LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. CONTRATO FIRMADO ENTRE PESSOA JURÍDICA E ÓRGÃO ESTADUAL. RECURSOS, EM PARTE, PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DA

TERCEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no CC 129.386/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 19/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. 1. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ. 2. O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos. 3. Portanto, a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município. 4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.555/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 20/08/2013)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. IRREGULARIDADES EM CONTRATO CELEBRADO POR ÓRGÃO ESTADUAL. RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA OU "FUNDO A FUNDO". INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência automática ou "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e

destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 122.376/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 22/08/2012).

Também decidiu o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE --- SUS. INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SECRETÁRIO DE ESTADO. PRERROGATIVA DE FORO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. Procedimentos administrativos criminais --- PACs --- instaurados para apurar supostos desvios de verbas do Sistema Único de Saúde --- SUS. Verbas federais sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Nítido interesse da União, a teor do art. 109, IV da Constituição do Brasil. Envolvimento do Secretário de Saúde do Estado do Piauí, a atrair a competência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, bem assim a atribuição da Procuradoria Regional da República. Ordem denegada. (RHC n. 98.564/DF, Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6/11/2009). (grifo nosso).

Possível concluir, no caso, que a correta aplicação dos recursos é do interesse da União, atraindo a competência de fiscalização e de judicialização de Órgãos Federais.

Em razão de todo o exposto, declino da atribuição para o Ministério Público Federal e determino o encaminhamento dos autos para a Procuradoria da República no Tocantins.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1785/2023

Procedimento: 2023.0003762

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 201, inciso VI, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes" podendo, para tanto, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme art. 201, VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra

direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, parágrafo único, alínea "c"; no art. 87, I e VI, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, caput, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que o programa de Acolhimento Institucional em entidade é definido no Art. 90, IV, do ECA, como aquele que atende crianças e adolescentes que se encontram sob medida protetiva de acolhimento, aplicadas nas situações dispostas no art. 98 e, segundo o artigo 101, parágrafo único, é medida provisória excepcional, não implicando privação de liberdade;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público disciplinou, em seu art. 8º, que "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições";

CONSIDERANDO que no Distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional, a entidade de acolhimento Lar Batista F. F. Soren tem funcionado em condições irregulares ante a inadequação da estrutura documental, de pessoal e física, averiguadas no Relatório Técnico de Inspeção - CAOPIJE/IJ Nº 10/2023, em anexo;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, visando acompanhar e fiscalizar o funcionamento e regularidade da Instituição de Acolhimento Institucional Lar Batista F. F. Soren, sediado no Distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional.

Isto posto, determina-se as seguintes diligências:

Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO e à Imprensa Oficial do MP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Requisite ao Coordenador do Lar Batista:

(a) A atualização do Regimento Interno e do Projeto Político Pedagógico do SAI Lar Batista F. F. Soren;

(b) A contratação de 01 profissional de nível superior com formação em Psicologia;

(c) Com vistas à melhoria da proposição de atividades pedagógicas para a instituição, que busque apoio e assistência de um profissional com formação superior em Pedagogia ou Licenciatura para orientar a definição e o desenvolvimento de atividades pedagógicas, bem como colaborar na formação e acompanhamento pedagógico para a equipe de cuidadores.

Solicite colaboração ao Assistente Social do MPTO lotado na sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - RELATORIO DE INSPEÇÃO CAOPIJE\_IJ nº 10\_ 2023 - Res. 71 - Porto Nacional - Lar Batista\_CERTO.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/2c77b2160a71a726661aea5d5b880ca6](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2c77b2160a71a726661aea5d5b880ca6)

MD5: 2c77b2160a71a726661aea5d5b880ca6

Porto Nacional, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1794/2023**

Procedimento: 2022.0010644

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO as informações acerca de infante vítima de abuso sexual perpetrado, em tese, pelo vizinho, todos com identificação nos autos, e, também, da vulnerabilidade do núcleo familiar após o ocorrido;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra

hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao núcleo familiar.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

Requisite-se ao CREAS relatório situacional atualizado acerca do núcleo familiar, especialmente quanto as intervenções com vistas à superação das fragilidades socioeconômicas e psicológicas da família, bem como encaminhamento do filho mais velho à Fundação da Juventude para eventual inserção em cursos profissionalizantes, estágio ou no programa de jovem aprendiz;

Requisite-se à Secretaria Municipal de Saúde que, por meio da Unidade Básica de Saúde de referência, elabore plano de atendimento ao núcleo familiar identificado nos anexos, dadas as fragilidades emocionais apresentadas pela filha e genitora, realizando, inclusive, busca ativa e visita domiciliar caso necessário.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0002700

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 21 de março de 2023, mediante comunicação efetivada pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional, a respeito do adolescente, identificado nos autos, em situação de evasão escolar.

O Parquet realizou o atendimento do genitor e filho, tendo ambos se compromissado com o retorno à escola, sendo, na oportunidade, os presentes advertidos de que, em caso de reiteração, os responsáveis

serão encaminhados à promotoria criminal (ev. 4).

É o breve relatório.

Em análise do documentado no feito, observa-se que foram adotadas as medidas necessárias para a superação da evasão escolar do adolescente. Genitor e adolescente prestaram compromisso do retorno imediato às aulas, a partir do dia seguinte à audiência.

Na ocasião do atendimento em sede ministerial, os interessados foram cientificados da relevância da frequência escolar e consequências jurídicas de nova evasão do estudante.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto já se encontrar solucionado.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0002593

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 20 de março de 2023, encaminhada pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional, a respeito do adolescente, identificada nos autos, em situação de evasão escolar.

O Parquet realizou o atendimento da genitora e da filha, tendo ambas se compromissado com o retorno da jovem à escola, informado que em caso de reiteração os responsáveis serão encaminhados à promotoria criminal (ev. 5).

É o breve relatório.

Em análise do documentado no feito, observa-se que foram adotadas as medidas necessárias para a superação da evasão escolar da

adolescente. Genitora e adolescente prestaram compromisso do retorno imediato às aulas, a partir do dia seguinte à audiência.

Na ocasião do atendimento em sede ministerial, os interessados foram cientificados da relevância da frequência escolar e consequências jurídicas de nova evasão da estudante.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto já se encontrar solucionado.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o(a) interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1652/2023

Procedimento: 2022.0009842

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0009842 dando conta, em síntese, que a servidora, Raimunda Nonata está na folha do Estado lotada no IML de Porto Nacional e nunca foi trabalhar e que o IML tem diversos problemas estruturais e físicos;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, configura ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que apesar da situação da servidora Raimunda Nonata da Silva Lacerda foi regularizada, passando a constar sua lotação na 6ª Delegacia de Polícia Civil - Porto Nacional, mas que as outras situações narradas na denúncia ainda pendem de esclarecimentos;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para subsidiar e complementar as informações já amealhadas, com o objetivo de apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente da conduta disposta no segundo considerando.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja comunicado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se

Porto Nacional, 11 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1642/2023

Procedimento: 2022.0010106

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e

artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0010106 dando conta que a secretaria de saúde do município de Porto Nacional não está repassando na data correta as diárias dos motoristas referente as viagens para outros Estados e no próprio Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe diligência pendente de cumprimento, bem como, a necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para subsidiar e complementar as informações já amealhadas, com o objetivo de apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente da conduta disposta no segundo considerando.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja comunicado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se

Porto Nacional, 10 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1424/2023**

Procedimento: 2022.0009839

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando as informações e documentos que despontam dos autos da Notícia de Fato n. 2022.0009839 enviada pela 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional com os laudos periciais do adolescente Antonio Gabriel Oliveira Novais (autos 0008829- 11.2022.8.27.2737), em razão de alegadas agressões perpetradas por policiais militares;

Considerando que os agentes da Administração Pública devem obediência às diretrizes principiológicas ancoradas no artigo 37 da CF88, mormente os princípios da legalidade, moralidade administrativa e impessoalidade; e

Considerando que, quando em serviço, a ofensa física praticada por servidor estadual contra particular é conduta passível de demissão nos termos do artigo 157, inciso VI, da Lei Estadual n. 1.818/2007;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público visando amealhar indícios concretos de autoria e materialidade de ilícito que, em tese, configura falta funcional, segundo a legislação estadual, e, também, eventual contravenção de vias de fato.

Destarte, determino sejam procedidas as seguintes diligências:

- Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO;
- Providencie a publicação desta portaria no DOMP/TO; e
- Oficie-se ao delegado da 11ª Central de Atendimento da Polícia Civil de Porto Nacional, solicitando a oitiva do menor em questão.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1786/2023**

Procedimento: 2022.0007732

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e ainda,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à

função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que, em caso de situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, inciso IV, “b”, da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei nº 8.429/1992 (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

CONSIDERANDO o artigo 37 da Constituição Federal, ao afirmar que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade impõe o tratamento igualitário aos cidadãos, sendo inadmissível a contratação de qualquer pessoa sem a prévia realização de concurso público, instrumento colocado à disposição da Administração Pública para conferir tratamento isonômico aos interessados na obtenção de qualquer cargo público, afora as exceções constitucionais e, dentre elas, a contratação por tempo determinado (CF, art. 37, inc. IX);

CONSIDERANDO que a oferta de cargos e contratos na administração pública, amparada em critérios e preferências subjetivas, não só viola os princípios que regem a atividade administrativa, mas também contribui para a ineficiência do serviço público;

CONSIDERANDO o teor do artigo 37: “IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.” e que do dispositivo constitucional se extrai que a contratação depende de lei editada por cada ente federado e, ainda, que a contratação somente terá fundamento constitucional quando for realizada por tempo determinado e por necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que as locuções necessidade temporária e excepcional interesse público balizam os parâmetros que devem ser considerados pelo ente contratante, ou seja, é preciso analisar se as contratações são por tempo certo e delimitado e se visam ao atendimento de necessidade excepcional, sendo restrita às hipóteses expressamente previstas em lei;

CONSIDERANDO que em diversos julgados o Supremo Tribunal Federal estabelece como requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração Pública em todos os níveis da federação o seguinte: previsão legal da hipótese de contratação temporária; prazo predeterminado da contratação; a necessidade deve ser temporária; o interesse público deve ser excepcional. Vejamos o acórdão nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo. Resolução nº 1.652, de 1993, arts. 2º e 3º, do Estado do Espírito Santo. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. Resolução nº 08/95 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II. - Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo e arts. 2º e 3º da Resolução 1.652, de 1993, da Assembléia Legislativa do mesmo Estado: inconstitucionalidade. III. - Os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados mediante lei. C.F., art. 37, X. Vencimentos dos servidores dos Tribunais: iniciativa reservada aos Tribunais: C.F., art. 96, II, b. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida relativamente ao artigo 1º da Resolução nº 1.652/93 da Assembléia Legislativa e julgada procedente, em parte. (STF - ADI: 1500 ES, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154)

CONSIDERANDO que a não observância desses critérios ensejou a declaração de inconstitucionalidade de diversas leis que promoviam sucessivas contratações emergenciais, sem estar no campo da necessidade temporária e do interesse público excepcional, e que muitas vezes, buscava-se indevidamente a via da contratação temporária para evitar o aumento da despesa decorrente da contratação de pessoal em caráter permanente;

CONSIDERANDO que a contratação temporária não resolverá de forma definitiva a necessidade do preenchimento dos cargos vagos que existem no município;

CONSIDERANDO que é regra a realização de concurso público para promover profissionais gabaritados para o serviço público, sendo a contratação temporária uma exceção,

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a fim de apurar ausência de realização de concurso público para o preenchimento de cargos efetivos vagos no município de Darcinópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça e na Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Comunico, pelo próprio sistema e-Ext/MPTO, o Conselho Superior do Ministério Público, da instauração do presente procedimento preparatório, bem como o Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial;

2) Oficie-se o Município de Darcinópolis/TO, com cópia do despacho acostado no evento 18, REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações:

2.1) sobre o último concurso realizado (edital, homologação, atos de nomeação, etc.); quantitativo de cargos públicos efetivos e comissionados atualmente ocupados e vagos, e quantitativo de

contratos temporários atualmente existentes em seus quadros, com relação do nome de todos os servidores, lotação atual e data de exercício;

2.2) comprovação das providências adotadas para a realização de concurso público;

d) comprovação da instauração de Processos Administrativos nos termos do Estatuto do Servidor, em face dos servidores afastados e em situação de abandono de cargo;

2.3) se o número de cargos previstos na Lei nº 123/05, de 03.10.2005, alterada pela Lei Complementar nº 002, de 09.02.2021 – Instituiu o Plano de Cargos e Salários do Poder Executivo do Município de Piraquê/TO, foram integralmente preenchidos por meio do último concurso realizado em 2010 e, se são suficientes para o atendimento da demanda atual de mão de obra da Municipalidade;

2.4) considerando o lapso temporal de mais de 11 (onze) anos, se já foi realizado levantamento do quantitativo de cargos que devem ser criados e/ou extintos, para suprir a atual necessidade do atendimento das demandas do Poder Executivo Municipal; e,

2.5) se já foi realizado estudo de impacto orçamentário financeiro, para criação de novos cargos, para suprir a necessidade do atendimento das demandas do Poder Executivo Municipal.

Além disso, o ofício deverá conter a advertência de que o seu não cumprimento poderá acarretar a prática do crime do art. 10 da Lei n. 7.347/85.

3) Oficie-se a Câmara Municipal de Darcinópolis/TO, com cópia integral do presente ICP, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que informe se o número de cargos previstos na Lei de Planos e Cargos e Carreiras do referido município foram integralmente preenchidos por meio do último concurso realizado pelo Poder Executivo Municipal em 2010 e, se são suficientes para o atendimento da demanda atual de mão de obra da Municipalidade;

4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Wanderlândia, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1787/2023**

Procedimento: 2022.0007297

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e ainda,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à

função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que, em caso de situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, inciso IV, “b”, da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei nº 8.429/1992 (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

CONSIDERANDO o artigo 37 da Constituição Federal, ao afirmar que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade impõe o tratamento igualitário aos cidadãos, sendo inadmissível a contratação de qualquer pessoa sem a prévia realização de concurso público, instrumento colocado à disposição da Administração Pública para conferir tratamento isonômico aos interessados na obtenção de qualquer cargo público, afóra as exceções constitucionais e, dentre elas, a contratação por tempo determinado (CF, art. 37, inc. IX);

CONSIDERANDO que a oferta de cargos e contratos na administração pública, amparada em critérios e preferências subjetivas, não só viola os princípios que regem a atividade administrativa, mas também contribui para a ineficiência do serviço público;

CONSIDERANDO o teor do artigo 37: “IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.” e que do dispositivo constitucional se extrai que a contratação depende de lei editada por cada ente federado e, ainda, que a contratação somente terá fundamento constitucional quando for realizada por tempo determinado e por necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que as locuções necessidade temporária e excepcional interesse público balizam os parâmetros que devem ser considerados pelo ente contratante, ou seja, é preciso analisar se as contratações são por tempo certo e delimitado e se visam ao

atendimento de necessidade excepcional, sendo restrita às hipóteses expressamente previstas em lei;

CONSIDERANDO que em diversos julgados o Supremo Tribunal Federal estabelece como requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração Pública em todos os níveis da federação o seguinte: previsão legal da hipótese de contratação temporária; prazo predeterminado da contratação; a necessidade deve ser temporária; o interesse público deve ser excepcional. Vejamos o acórdão nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo. Resolução nº 1.652, de 1993, arts. 2º e 3º, do Estado do Espírito Santo. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. Resolução nº 08/95 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II. - Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo e arts. 2º e 3º da Resolução 1.652, de 1993, da Assembléia Legislativa do mesmo Estado: inconstitucionalidade. III. - Os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados mediante lei. C.F., art. 37, X. Vencimentos dos servidores dos Tribunais: iniciativa reservada aos Tribunais: C.F., art. 96, II, b. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida relativamente ao artigo 1º da Resolução nº 1.652/93 da Assembléia Legislativa e julgada procedente, em parte. (STF - ADI: 1500 ES, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154)

CONSIDERANDO que a não observância desses critérios ensejou a declaração de inconstitucionalidade de diversas leis que promoviam sucessivas contratações emergenciais, sem estar no campo da necessidade temporária e do interesse público excepcional, e que muitas vezes, buscava-se indevidamente a via da contratação temporária para evitar o aumento da despesa decorrente da contratação de pessoal em caráter permanente;

CONSIDERANDO que a contratação temporária não resolverá de forma definitiva a necessidade do preenchimento dos cargos vagos que existem no município;

CONSIDERANDO que é regra a realização de concurso público para promover profissionais gabaritados para o serviço público, sendo a contratação temporária uma exceção.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar

a ausência de realização de concurso público para o preenchimento de cargos efetivos vagos no município de Wanderlândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça e na Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Comunico, pelo próprio sistema e-Ext/MPTO, o Conselho Superior do Ministério Público, da instauração do presente inquérito civil público, bem como o Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial;

2) Oficie-se ao Município de Wanderlândia/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações:

2.1) sobre o último concurso realizado (edital, homologação, atos de nomeação, etc);

2.2) comprovação das providências adotadas para a realização de concurso público;

2.3) comprovação da instauração de Processos Administrativos nos termos do Estatuto do Servidor, em face dos servidores afastados e em situação de abandono de cargo;

2.4) se o número de cargos previstos na Lei que Institui o Plano de Cargos e Salários do Poder Executivo do Município de Wanderlândia/TO, foram integralmente preenchidos por meio do último concurso realizado em 2010 e, se são suficientes para o atendimento da demanda atual de mão de obra da Municipalidade;

2.5) considerando o lapso temporal de mais de 12 (doze) anos, se já foi realizado levantamento do quantitativo de cargos que devem ser criados e/ou extintos, para suprir a atual necessidade do atendimento das demandas do Poder Executivo Municipal; e,

2.6) se já foi realizado estudo de impacto orçamentário financeiro, para criação de novos cargos, para suprir a necessidade do atendimento das demandas do Poder Executivo Municipal.

3) Oficie-se a Câmara Municipal de Wanderlândia/TO, com cópia integral do presente ICP, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que informe se o número de cargos previstos na Lei de Planos e Cargos e Carreiras do Município de Wanderlândia/TO foram integralmente preenchidos por meio do último concurso realizado pelo Poder Executivo Municipal em 2010 e, se são suficientes para o atendimento da demanda atual de mão de obra da Municipalidade;

4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Wanderlândia, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>